

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	23
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	24
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	24
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	25
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	26
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	27
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	28
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	29
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	29
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	49
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	50
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	51
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	51
Expediente.....	53

**CONSELHO SUPERIOR**

SESSÃO: 44 DATA: 23/11/2020 16:20:29 PERÍODO: 16/11/2020 A 20/11/2020

**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Processo: 1.00.001.000156/2020-87 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)  
Data: 18/11/2020  
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000157/2020-21 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)  
Data: 17/11/2020  
Interessados: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CRISTINA NASCIMENTO DE MELO

Processo: 1.00.001.000158/2020-76 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)  
Data: 19/11/2020  
Interessados: PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF  
PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Processo: 1.00.001.000159/2020-11 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)  
Data: 20/11/2020  
Interessados: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do CSMPF

### 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Exclui membro da Relatoria Especial de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (Relatoria – FUNDEB/FUNDEF).

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 164, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Excluir, a pedido, a Procuradora da República no Paraná, CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI, da Relatoria Especial de Acompanhamento da Aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (Relatoria – FUNDEB/FUNDEF), instituída por meio da Portaria 1ª CCR/MPF Nº 30, de 5 de dezembro de 2018 (PGR-00678528/2018).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELIA REGINA SOUZA DELGADO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Exclui membro do Grupo de Trabalho Educação - (GT Educação).

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 164, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Excluir, a pedido, o Procurador-Regional da República na 3ª Região/SP, ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, da participação no Grupo de Trabalho Educação (GT-Educação), instituído por meio da Portaria 1ª CCR/MPF Nº 20, de 5 de dezembro de 2018 (PGR-00678356/2018).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELIA REGINA SOUZA DELGADO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

A partir das quinze horas do dia vinte e cinco de novembro do ano de dois mil e vinte, realizou-se, por videoconferência, a Primeira Sessão Extraordinária de Coordenação do exercício, com a participação do Doutor Luiz Augusto Santos Lima, Coordenador; Doutores Alcides Martins e Brasilino dos Santos, membros titulares; Lafayette Petter e Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, membros suplentes. O Doutor Waldir Alves se absteve da deliberação.

No bojo do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.020176/2020-84, o Coordenador apresentou a proposta de indicação do Dr. Waldir Alves como representante titular do MPF no CADE para o biênio 2021-2022 e o Dr. Antonio Morimoto Junior como representante suplente. O colegiado aprovou, à unanimidade, a indicação.

Nada mais havendo a tratar, foi dado início à Décima Sessão Ordinária de Revisão, encerrada a Sessão Extraordinária às quinze horas e trinta minutos.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador

ALCIDES MARTINS  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
Subprocurador-Geral da Republica  
Membro Titular

VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
Procuradora Regional da Republica  
Membro Suplente

LAFAYETE JOSUE PETER  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

### 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no inciso IV arts. 8º e 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017; e inciso II art. 2º e art. 16 da Resolução CSMFP nº 166, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno da 7ª CCR);

CONSIDERANDO que compete à 7ª CCR, conforme inciso II, Art 2º da Resolução nº 166, de 6 de maio de 2016, (Regimento Interno da 7ª CCR) manter intercâmbio com órgão ou entidades que atuam em áreas afins, inclusive mediante celebração de convênios e termos de cooperação, quando couber;

CONSIDERANDO que a 7ª CCR definiu como um dos temas prioritários, a Prevenção e combate à tortura no sistema prisional e na atividade policial e monitoramento do cumprimento das recomendações elaboradas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT;

CONSIDERANDO que a 7ª CCR deliberou na 61ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 12 de novembro de 2020, indicar o Exmo. Sr. Subprocurador-geral da República Luciano Mariz Maia como ponto focal para o diálogo e articulação da Câmara com o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, especialmente com o MNPCT;

RESOLVO instaurar Procedimento Administrativo de coordenação objetivando a identificação do tratamento dado às manifestações do MNPCT pela Câmara e PFDC, sistematizar os relatórios, particularmente, aqueles que tratam das visitas aos estabelecimentos penitenciários e propor roteiro de atuação do Ministério Público Federal frente às recomendações do MNPCT.

Para tanto, determino:

- a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;
- c) dispensar a distribuição por tratar-se de acompanhamento de atividades de cunho executivo da Coordenação da Câmara, nos termos do artigo 16 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMFP nº 166/2016).

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO  
Coordenador de Camara  
Coordenador da 7ª CCR

### ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2020

No período de vinte e seis a vinte e nove de outubro de dois mil e vinte, em sessão extraordinária virtual (assíncrona), presentes o Coordenador Exmo. Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, os membros titulares Exma. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Exmo. Dr. Luciano Mariz Maia e os membros suplentes, Exma. Dra. Maria Emilia Moraes de Araujo, Exmo. Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas e Exmo. Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

001.	Processo:	1.13.000.003370/2020-47 - Eletrônico	Voto: 620/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS. SOLICITAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA ESTRUTURA DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DO LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO (LAB-LD) PARA A DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
002.	Processo:	1.34.006.000437/2017-14	Voto: 610/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. CORRUPÇÃO PASSIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PENA DE DEMISSÃO. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PARA APURAR A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DOS POLICIAIS. CONCLUSÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Processo: 1.34.014.000327/2019-15 - Eletrônico Voto: 587/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PERITA CRIMINAL DA POLÍCIA FEDERAL. POSSE NO CARGO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. CONCLUSÃO DO MEMBRO OFICIANTE PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. DUPLICIDADE DE AÇÕES JUDICIAIS COM RESULTADOS DISTINTOS. PERMANÊNCIA DA SERVIDORA NO CARGO, FUNDADA EM DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO JULGOU O PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE. INFORMAÇÕES CONFLITANTES PRESTADAS PELA AGU ACERCA DA REGULARIDADE DA INVESTIDURA DA SERVIDORA NO CARGO DE PERITA CRIMINAL. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS AO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL SOBRE A SITUAÇÃO DA SERVIDORA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES E NOVA ANÁLISE DO CASO.

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

004. Processo: 1.23.002.000488/2016-71 Voto: 615/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSÍVEL ABUSO DE AUTORIDADE COMETIDO POR AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DENÚNCIA DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO POR OCASIÃO DA ABORDAGEM POLICIAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Processo: 1.34.001.003072/2015-50 Voto: 621/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAL FEDERAL. LEI 4898/65. ALEGADO ABUSO DE AUTORIDADE, POR AGRESSÃO VERBAL PRATICADA CONTRA AS ACUSADAS, POR OCASIÃO DE SUAS PRISÕES. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA ARQUIVADA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ANTE O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CÓDIGO PENAL, ART. 109, VI. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

006. Processo: 1.13.000.001890/2020-15 - Eletrônico Voto: 626/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS. UNIDADE PRISIONAL DE PURAQUEQUARA. As diligências não indicaram a ocorrência de ofensa direta a bens, interesses ou serviços da União, nem se vislumbra prejuízo direto para a persecução penal federal ou influência direta na tutela de presos à disposição da Justiça Federal ou indígenas, no que se refere ao acompanhamento das medidas sob apuração no âmbito do sistema carcerário do Amazonas, cumprindo ao Ministério Público Estadual acompanhar os desdobramentos dos trabalhos, apurar eventuais irregularidades e adotar as providências cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
007. Processo: 1.34.043.000562/2020-75 - Eletrônico Voto: 630/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. TENTATIVA DE FRAUDE CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Para que este Colegiado analise a adequação da decisão de não instauração de IPL pela autoridade responsável, necessária a prévia análise meritória da 2ª CCR sobre a impossibilidade de apuração do suposto crime. PELA REMESSA DOS AUTOS PARA ANÁLISE PRÉVIA DA 2ª CCR.
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
008. Processo: 1.15.002.000197/2019-05 - Eletrônico Voto: 627/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. COOPERATIVAS DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. Após as várias iniciativas realizadas pelo MPF a Agência Nacional de Transportes Terrestres a e Polícia Rodoviária Federal ampliaram as ações de fiscalização do transporte irregular e passageiros interestadual. O mesmo não se verificou em relação ao DETRAN e à Polícia Rodoviária Estadual/CE. O órgão ministerial dotado de atribuição para atuar em face da omissão de órgão estaduais, bem como exercer o controle externo da polícia rodoviária estadual é o Ministério Público estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
009. Processo: 1.25.013.000104/2017-05 Voto: 628/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA FEDERAL. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA NOTURNA, RONDA EXTENSIVA E SEGURANÇA PATRIMONIAL. Constatação de que uma das empresas atuava de forma clandestina, importando no seu fechamento. A outra demonstrou estar funcionando de forma legalizada. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
010. Processo: 1.32.000.000809/2020-24 - Eletrônico Voto: 629/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: SIGILOSO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 2ª CCR para a análise meritória da promoção de arquivamento, com posterior retorno à 7ª CCR, para a análise final, sob a ótica do controle externo, caso homologado o arquivamento por aquele Colegiado, nos termos do voto da relatora.

Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

011. Processo: 1.15.000.001034/2020-95 - Eletrônico Voto: 633/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA
- Ementa: SIGILOSO.
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
012. Processo: 1.25.014.000134/2018-84 - Eletrônico Voto: 632/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR
- Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM PATO BRANCO/PR. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DOS AGENTES A MUNICÍPIO DIVERSO, PARA A CONDUÇÃO DE PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIMES FEDERAIS, COM PREJUÍZO AO FUNCIONAMENTO DO POSTO POLICIAL. RECUSA DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL LOCAL EM RECEBER OS DETIDOS E EM LAVRAR OS CORRESPONDENTES AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS E DE SUPERLOTAÇÃO DA 5ª SUBDIVISÃO POLICIAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ. CONDUTA AMPARADA EM ATOS NORMATIVOS INTERNOS DA CORPORACÃO E NO ARTIGO 144, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE ESTABELECE A ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA POLÍCIA FEDERAL PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR O ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL A COLABORAR COM A PRF. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL POR SEUS AGENTES, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA.
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
013. Processo: 1.31.000.000530/2017-82 Voto: 631/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA
- Ementa: SEGURANÇA PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTADO DE RONDÔNIA. SOLICITAÇÃO ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC/RO) AO MPF, A PARTIR DE OFÍCIO EXPEDIDO PELA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHAS NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ANÁLISE QUANTO À VIABILIDADE DE INCLUSÃO DE TESTEMUNHA AMEAÇADA NO PROVITA/NACIONAL. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 3.889/2016, INSTITUINDO O PROVITA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, E DA LEI COMPLEMENTAR N. 996/2018, CRIANDO O FUNDO DE AMPARO E PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PELA 26ª PROMOTORIA ESTADUAL COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO ALUDIDO PROGRAMA, SEGUNDO CONSTA, AINDA NÃO CONSOLIDADO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS QUANTO AO PARADEIRO E ÀS CONDIÇÕES EM QUE SE ENCONTRA A TESTEMUNHA INDICADA PELO JUÍZO ESTADUAL, DESDE JUNHO DE 2016, PARA INCLUSÃO SUBSIDIÁRIA NO PROVITA/NACIONAL PELO MPF, O QUE, COMO SE DEPREENDE DOS AUTOS, TAMBÉM NÃO OCORREU. SITUAÇÃO QUE RECLAMA A ADOÇÃO DE MEDIDAS URGENTES PELO MEMBRO OFICIANTE, COM O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE ÀS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA INÉRCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL POR MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS, A DESPEITO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS NO CASO (INTEGRIDADE FÍSICA / VIDA HUMANA), E À EFETIVA PROTEÇÃO DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE/RISCO IDENTIFICADA COMO J.A.C., COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA. COMUNICAÇÃO À SESDEC/RO E À 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ, DIRETAMENTE INTERESSADAS, NA QUALIDADE DE AUTORAS DO PEDIDO ENDEREÇADO AO MPF, ACERCA DO CONTEÚDO DA DECISÃO.
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
014. Processo: 1.34.001.005303/2020-27 - Eletrônico Voto: 634/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

Ementa: SIGILOSO.

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

015. Processo: 1.18.000.000954/2017-89 Voto: 606/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REQUISITOS AOS CIDADÃOS PARA O COMÉRCIO E REGISTRO DE ARMAS. INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E POLÍCIA FEDERAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA A FIM DE QUE A UNIÃO FOSSE PROIBIDA DE UTILIZAR REGULAMENTAÇÕES ILEGAIS PARA INDEFERIR REQUERIMENTOS DE AQUISIÇÃO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DE MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PERDA DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
016. Processo: 1.22.021.000020/2019-38 - Eletrônico Voto: 614/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG
- Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SERVIÇO IRREGULAR DE SEGURANÇA PRIVADA EM EVENTOS FESTIVOS NA CIDADE DE BURITI-MG. DENÚNCIA GENÉRICA, SEM INDICAÇÃO DOS EVENTOS, DOS CONTRATANTES E/OU DOS CONTRATADOS. REPRESENTAÇÃO DATADA DE 2018. REPRESENTANTES QUE, NOTIFICADOS A APRESENTAREM MAIS INFORMAÇÕES, NÃO SE MANIFESTARAM. SUSPENSÃO DOS EVENTOS FESTIVOS EM RAZÃO DA PANDEMIA. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
017. Processo: 1.32.000.000801/2020-68 - Eletrônico Voto: 618/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. NOTÍCIA DE CRIME EM VERIFICAÇÃO - NCV INSTAURADA QUE CONCLUIU PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL DIANTE DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. SAQUES DE BENEFÍCIOS SOCIAIS POR TERCEIROS, A QUEM ERAM FORNECIDOS, POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, CARTÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AS RESPECTIVAS SENHAS PELOS BENEFICIÁRIOS, A FIM DE QUE EFETUASSEM OS SAQUES EM BOA VISTA E ADQUIRISSEM ALGUNS PRODUTOS ENCOMENDADOS, UMA VEZ QUE NO MUNICÍPIO ONDE RESIDEM, NORMANDIA, ESGOTAM-SE OS VALORES NAS CASAS LOTÉRICAS E NO TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO E O LOCAL CARECE DE ALGUMAS MERCADORIAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REGULARIDADE NO ARQUIVAMENTO DA NCV E NA DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
018. Processo: 1.22.020.000068/2014-41 Voto: 562/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO APONTANDO PRESTAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LAVRATURA DE AUTO DE ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE PELA POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO

IRREGULAR DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INFORMAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL CONTRA O REPRESENTADO POR DESCUMPRIR 21 (VINTE E UMA) VEZES A DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA DA POLÍCIA FEDERAL. TRANSAÇÃO PENAL PROPOSTA E ACEITA. NOVO ARQUIVAMENTO DESTES INQUÉRITO CIVIL DADA A JUDICIALIZAÇÃO E APARENTE SOLUÇÃO DA QUESTÃO. RECURSO DO REPRESENTANTE TENDO EM VISTA NOVOS DESCUMPRIMENTOS APÓS A TRANSAÇÃO PENAL. PESQUISA EM REDES SOCIAIS DEMONSTRA QUE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE IRREGULAR PERSISTE. A ANÁLISE DA 7ª CCR LIMITA-SE À ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL AO LAVRAR AUTO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE SEGURANÇA PRIVADA. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. PORTARIA N. 3.233/2012-DG/DPF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO APONTADO NA PROMOÇÃO. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETO QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DESTES COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS EM FACE DO REPRESENTADO.

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

019. Processo: 1.31.000.000801/2020-03 - Eletrônico Voto: 616/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. DENÚNCIA, POR ADOLESCENTE APREENDIDO EM FLAGRANTE DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO, DE TER SIDO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA POLICIAL AO SER APREENDIDO PARA QUE INFORMASSE ONDE SE ENCONTRAVA O OBJETO ROUBADO. ACOMPANHAMENTO, PELO PAI DO ADOLESCENTE, DE TODOS OS ATOS QUE ENVOLVERAM SUA APREENSÃO: ABRIU A PORTA DA CASA PARA OS POLICIAIS, INFORMOU QUE O FILHO ALI SE ENCONTRAVA, AUTORIZOU SE FIZESSE UMA BUSCA EM SUA RESIDÊNCIA, ACOMPANHOU OS POLICIAIS E SEU FILHO NA BUSCA PELO CELULAR ROUBADO NO LOCAL ONDE HAVIA SIDO ESCONDIDO, FORA DE CASA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE LESÕES NO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA CORREGEDORIA QUE CONCLUIU PELA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA PROSEGUIMENTO DO APURATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Processo: 1.34.043.000564/2020-64 - Eletrônico Voto: 619/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE CRIME EM VERIFICAÇÃO - NCV INSTAURADA PARA APURAR ROUBO DE MERCADORIAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES PELAS VÍTIMAS, FUNCIONÁRIOS DA ECT. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

021. Processo: 1.29.006.000219/2020-37 - Eletrônico Voto: 557/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO IMPUTANDO SUPOSTO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR POLICIAL MILITAR AO ATENDER CHAMADA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO, DISCRIMINATÓRIO E PERSECUTÓRIO ATRIBUÍDO A CONTENDA JUDICIAL EXISTENTE ENTRE A REPRESENTANTE E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM AÇÃO AJUIZADA POR OUTRO FATO TAMBÉM SUPOSTAMENTE ENVOLVENDO ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR POLICIAIS

MILITARES. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, AUTARQUIA FEDERAL OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PROMOVIDO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Processo: 1.16.000.001230/2020-22 - Eletrônico Voto: 605/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA. COVID-19. INADEQUAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL AOS SERVIDORES. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PELA DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL. DEMONSTRAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DO CONTÁGIO, DAS PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS CASOS DETECTADOS E INDICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE REGEM A SITUAÇÃO SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES SANITÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NARRADAS. AUSÊNCIA DE RECURSO DA REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO NÃO RELACIONADO AO OBJETO DOS AUTOS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, destacando a necessidade de desentranhamento do documento juntado no evento 23, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Processo: 1.25.000.002306/2019-94 - Eletrônico Voto: 609/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO E ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO MINISTERIAL EM RAZÃO DE DESCONHECIMENTO TÉCNICO DAS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA E-PROC. DILIGÊNCIA CUMPRIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL TÃO-LOGO CONTATADA DIRETAMENTE PELA SECRETARIA DE GABINETE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA DELIBERADA DE NÃO ATENDER AO REQUISITADO, DESCARACTERIZANDO EVENTUAL ENQUADRAMENTO EM CONDUTA TÍPICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO À POLÍCIA FEDERAL PARA QUE PROMOVA CURSOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA E-PROC A SEUS SERVIDORES EVITANDO, ASSIM, A RECORRÊNCIA DO OCORRIDO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando à Polícia Federal que promova cursos sobre utilização do sistema e-proc a todos os servidores para que situações como a ora analisada não sejam recorrentes. nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Processo: 1.29.000.003783/2019-28 - Eletrônico Voto: 607/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Ementa: SIGILOSO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Processo: 1.33.000.000847/2019-14 - Eletrônico Voto: 420/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DO APLICATIVO PARA SMARTPHONE DENOMINADO "PRF MÓVEL" UTILIZADO PARA CONSULTA A MANDADOS DE PRISÃO EXPEDIDOS. ESFORÇOS EMPREENHIDOS PELA SR/PRF/SC COM VISTAS À SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS IDENTIFICADOS. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS PARA A CONSULTA DE MANDADOS DE PRISÃO EM ABERTO PELOS POLICIAIS POR INTERMÉDIO DO SITE DO CNJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A DEMANDAR A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Processo: 1.35.000.000359/2019-24 - Eletrônico Voto: 604/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. DEMORA NA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PELA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS INTERNAS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE COM OBJETO SIMILAR. COMPROVAÇÃO DE QUE, APÓS ANÁLISE, FOI EFETIVADA A INSTAURAÇÃO DOS CADERNOS INVESTIGATÓRIOS. CASO ISOLADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

027. Processo: 1.28.100.000078/2020-11 - Eletrônico Voto: 622/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. GRAVAÇÃO DE VÍDEO COM IMAGENS DA VÍTIMA ADOLESCENTE E ÁUDIO COM EXPRESSÕES ULTRAJANTES DIRIGIDAS AO CADÁVER, APÓS PERSEGUIÇÃO POLICIAL, TROCA DE TIROS E MORTE DE UM DOS SUSPEITOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O AUTOR DOS VÍDEOS É UM POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COMPARTILHAMENTO POSTERIOR EM REDES SOCIAIS PELO MESMO AGENTE. NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL E CÍVEL DO SERVIDOR PÚBLICO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE QUE A CONDUTA DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA PERSEGUIÇÃO FOI APURADA EM INQUÉRITO POLICIAL PRÓPRIO, CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PRÓPRIO PARA ESSE FIM.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno à origem, respeitando-se o princípio da independência funcional, a fim de que sejam tomadas as providências para a responsabilização criminal do policial rodoviário federal pela conduta objeto destes autos, bem como para que seja instaurado procedimento de natureza cível para apuração da prática de improbidade administrativa pela mesma conduta. Diante da ausência de notícia de que a conduta dos policiais envolvidos no confronto em que houve a morte de um dos suspeitos não foi apurada em inquérito policial próprio, manifestou-se pela necessidade de instauração de procedimento investigatório criminal próprio para esse fim, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Processo: 1.21.000.000640/2016-18 Voto: 625/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. ALTERAÇÃO NA ESCALA DE PLANTÕES NA DELEGACIA DE CAMPO GRANDE/MS EM RAZÃO DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E A GUARDA MUNICIPAL. PRESENÇA EXCLUSIVA DE UM GUARDA MUNICIPAL EM DETERMINADOS HORÁRIOS NA UNIDADE PARA ATIVIDADES ESPECIFICAMENTE RELACIONADAS À SEGURANÇA DA UNIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PELA POLÍCIA FEDERAL E INDICAÇÃO DE SOLUÇÃO DA QUESTÃO, COM A ALTERAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA E DESIGNAÇÃO DE POLICIAL FEDERAL DE SOBREVISO PARA HORÁRIOS DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO DO PLANTONISTA. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO REPRESENTANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Processo: 1.23.002.000561/2016-12 Voto: 624/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. BRIGA EM BAR. AGRESSÕES E UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM OITIVA DOS ENVOLVIDOS E SOLICITAÇÃO DE IMAGENS DO ESTABELECIMENTO. DIVERGÊNCIA NAS VERSÕES APRESENTADAS, AUSÊNCIA DE FILMAGENS EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO (2016) E DECLARADO INTERESSE DO REPRESENTANTE NO ARQUIVAMENTO DO CASO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A CONCLUIR PELA IRREGULARIDADE NA CONDUTA DE POLICIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
030. Processo: 1.23.003.000245/2019-75 - Eletrônico Voto: 613/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE ALTAMIRA/PA. REBELIÃO. APURAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E PRESOS INDÍGENAS. INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UMA VÍTIMA INDÍGENA PELA FUNAI. OMISSÃO NA TRIAGEM REALIZADA NO INGRESSO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À UNIDADE PRISIONAL PARA ADOÇÃO MECANISMO DE CADASTRAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DE PRESOS INDÍGENAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À VÍTIMA INDÍGENA NA REBELIÃO, OBJETO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de que seja diligenciado se houve apuração dos fatos em relação à vítima indígena, indicação da responsabilidade e as providências adotadas, nos termos do voto do(a) relator(a).
031. Processo: 1.25.000.004179/2019-68 - Eletrônico Voto: 608/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: SIGILOSO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, ressaltando que o representante solicitou sigilo de seus dados, de forma que todas as comunicações a ele devem ser desentranhadas do procedimento (ex: documento 46). nos termos do voto do(a) relator(a).

Designada próxima Sessão Ordinária de Revisão para 12/11/2020.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO  
Subprocurador-Geral Da República  
Coordenador da 7ªCCR

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular

LUCIANO MARIZ MAIA  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO  
Procuradora Regional da República  
Suplente

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Procurador Regional da República  
Suplente

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE  
Procurador Regional da República  
Suplente

## ATA DA SEXAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2020

Aos dez dias do mês de outubro de dois mil e vinte, em sessão realizada por videoconferência, presentes o Coordenador Exmo. Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, os membros titulares Exma. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Exmo. Dr. Luciano Mariz Maia e os membros suplentes, Exma. Dra. Maria Emilia Moraes de Araujo, Exmo. Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas e Exmo. Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

001. Processo: 1.14.000.001905/2020-16 - Eletrônico Voto: 575/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
- Ementa: SIGILOSO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, ressalvando que deverá ser instaurado procedimento de acompanhamento para que, na hipótese de não ser criada delegacia, o MPF possa adotar providências a respeito nos termos do voto do(a) relator(a).
002. Processo: 1.18.000.001256/2018-81 - Eletrônico Voto: 568/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS PENAIIS DE GOIÁS. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP. QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS DETENTOS DA PENITENCIÁRIA CORONEL ODENIR GUIMARÃES - POG. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE INAPLICABILIDADE DE VERBA FEDERAL PARA O PAGAMENTO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ALIMENTAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
003. Processo: 1.18.000.001428/2020-31 - Eletrônico Voto: 577/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO NA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO DE AEROPORTO. AUSÊNCIA DE FERIDOS OU DANO A BENS DA UNIÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DE DOLO DO AGENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
004. Processo: 1.24.001.000277/2019-53 - Eletrônico Voto: 593/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA EM DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CADASTRADO NO PORTAL DO CNMP E JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
005. Processo: 1.25.000.001573/2018-63 - Eletrônico Voto: 563/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
- Ementa: SIGILOSO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Processo: 1.25.000.004079/2019-31 - Eletrônico Voto: 592/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Ementa: SIGILOSO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Processo: 1.26.001.000014/2020-11 - Eletrônico Voto: 545/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. VIOLÊNCIA POLICIAL. ACAMPAMENTOS IRREGULARES. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA CODEVASF. REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. CONCLUSÃO DO MEMBRO OFICIANTE PELA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA OPERAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO REPRESENTANTE, APESAR DE NOTIFICADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Processo: 1.29.004.000964/2015-39 Voto: 591/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Ementa: SIGILOSO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Processo: 1.30.015.000403/2020-57 - Eletrônico Voto: 583/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. POSSÍVEL PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM INDICAR A PRÁTICA DE CRIME OU DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Homologação do Declínio de atribuição

010. Processo: 1.34.014.000140/2020-47 - Eletrônico Voto: 578/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL INFORMANDO A PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PRATICADO PELA DIREÇÃO DA REFINARIA DO VALE DO PARAÍBA, PERTENCENTE À PETROBRÁS, E EMPRESAS TERCEIRIZADAS, ALÉM DE VIOLÊNCIA PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS CONTRA TRABALHADORES E DIRIGENTES SINDICAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, PELA 2ªCCR, DAS AÇÕES IMPUTADAS AOS

DIRIGENTES DAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A INVESTIGAÇÃO DOS FATOS ATRIBUÍDOS AOS POLICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, especificamente em relação aos atos praticados pelos integrantes da corporação policial estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Homologação de Arquivamento

011. Processo: 1.29.007.000234/2019-31 Voto: 565/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS INFERIOR A R\$ 20.000,00. PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IRREGULARIDADE DA CONDUTA DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL POR AUSÊNCIA DE LAVRATURA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM BASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

012. Processo: 1.16.000.000708/2020-05 - Eletrônico Voto: 601/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NÃO PRESERVAÇÃO DO LOCAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPARECIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS AO PRESIDENTE DO INQUÉRITO POLICIAL. A investigação demonstrou que os policiais rodoviários federais atuaram em conformidade com o Manual de Acidentes de Trânsito da PRF e com a Lei n. 5.970/73, atendendo à situação excepcional de risco de novos acidentes. Ademais, não há registros de informação ou sequer solicitação por parte da Polícia Civil para o comparecimento dos policiais rodoviários federais. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

013. Processo: 1.13.000.001951/2020-44 - Eletrônico Voto: 600/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. ABUSO DE AUTORIDADE. RESTRIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE PORTE DE ARMAS PARA DELEGADOS CIVIS. Ausência dos documentos necessários para a dispensa da comprovação de idoneidade a qual teria direito. Inexistência, portanto, de qualquer ato abusivo. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Processo: 1.17.000.001475/2020-12 - Eletrônico Voto: 602/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. OFÍCIO CIRCULAR N. 45/2020 DA 7ª CCR. CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. Remessa aos ofícios criminais no estado porque as ações policiais ocorrem no cumprimento de mandados judiciais e que o controle deve ser exercido pelos procuradores naturais em cada caso específico. Não se trata de arquivamento no mérito, mas declínio interno de atribuição, que independe de homologação. No máximo, arquivamento formal. PELA CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, determinou que não se trata de arquivamento no mérito, mas declínio interno de atribuição, que independe de homologação. No máximo, arquivamento formal, e deliberou pela ciência do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Processo: 1.21.006.000038/2019-65 - Eletrônico Voto: 596/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DEPÓSITO DE VEÍCULOS, CONDIÇÕES INADEQUADAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS. Após providências adotadas, os veículos apreendidos atualmente se encontram em pátios adequados e seguros, devidamente cercados e iluminados, bem como realizada a contratação de empresa para a realização do serviço de remoção e guarda. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
016. Processo: 1.22.005.000190/2019-11 - Eletrônico Voto: 597/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. REQUISIÇÕES DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS FEITAS PELO MPF. Apurou-se que todas as requisições foram devidamente cumpridas de forma adequada e célere pela Polícia Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
017. Processo: 1.30.017.000256/2020-03 - Eletrônico Voto: 603/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA FEDERAL. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS. PANDEMIA DA COVID-19. Embora tenha sido entregue apenas no dia seguinte, a ordem de HC foi cumprida tão logo a autoridade policial tomou conhecimento. Inexistência de indícios de dolo ou culpa na falta de atendimento na primeira tentativa de entrega pelo funcionário dos Correios. Limitação de servidores no serviço de protocolo da unidade, em razão da pandemia. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
018. Processo: 1.31.000.001483/2019-56 - Eletrônico Voto: 566/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DE MOTORISTAS QUE REALIZAM TRANSPORTE CLANDESTINO. Tratando-se a fiscalização da regularidade no transporte de pessoas por particular, por meio de aplicativos, de competência municipal exclusiva, decorrente de lei específica (Lei Federal n. 13.640/18), falta atribuição à Polícia Rodoviária Federal para a iniciativa pretendida pelo noticiante, inexistindo interesse federal a justificar a intervenção do Ministério Público Federal. Encaminhamento de cópias do procedimento ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para a adoção das medidas que reputar convenientes, com relação aos órgãos municipal e estadual apontados na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

019. Processo: 1.34.043.000351/2018-18 - Eletrônico Voto: 431/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

- Ementa:** SEGURANÇA PÚBLICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. ANÁLISE DE RELATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
020. **Processo:** 1.00.000.015392/2020-16 - Eletrônico **Voto:** 599/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA
- Relator(a):** Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA POLICIAL. COMUNICAÇÃO DE CRIME ORIUNDA DO INSS. SAQUES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL EM DIVERSOS CASOS SIMILARES. SITUAÇÃO RECORRENTE EM QUE SE VERIFICA A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. REMESSA AO MPF PARA ANÁLISE DO MÉRITO, NO CASO EM PARTICULAR, E, TAMBÉM, PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA ALTERNATIVA VIÁVEL E DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PELA 2ª CCR E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO DO FEITO A ESTE COLEGIADO PARA ANÁLISE REVISIONAL DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
021. **Processo:** 1.29.002.000401/2019-94 - Eletrônico **Voto:** 586/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relator(a):** Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL/RS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO A IMIGRANTES QUE RECEBERAM AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA POR DESPACHO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. SUPOSTA NEGATIVA DO NÚCLEO DE IMIGRAÇÃO EM PROCEDER AO REGISTRO COMPETENTE DE CIDADÃO SENEGALÊS, EM RAZÃO DE AGENDAMENTO EXTEMPORÂNEO PROVOCADO POR DIFICULDADES OPERACIONAIS DO PRÓPRIO ÓRGÃO, QUE NÃO DISPONIA DE DATA ANTERIOR. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA AUTORIDADE REPRESENTADA. FATOS REPORTADOS EM DESACORDO COM A REALIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE PELO ESTRANGEIRO REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE OCORRÊNCIAS SIMILARES NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A DEMANDAR A ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
022. **Processo:** 1.00.000.015425/2015-52 **Voto:** 572/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a):** Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA
- Ementa:** SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTADO DO CEARÁ. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL (FUNPEN). CONVÊNIOS FIRMADOS NO PERÍODO DE 2010 A 2014. ADEQUADO ENCAMINHAMENTO PELO PODER PÚBLICO. EXECUÇÃO DO OBJETO OU INTEGRAL DEVOLUÇÃO DOS VALORES REPASSADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
023. **Processo:** 1.15.000.000920/2019-68 - Eletrônico **Voto:** 549/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a):** Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA
- Ementa:** SISTEMA PRISIONAL / CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO FORMALIZADA PELA REDE DE

COLABORAÇÃO DE ADVOGADOS CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ NOTICIANDO A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEL ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS DELITOS DE TORTURA, ABUSO DE AUTORIDADE, PREVARICAÇÃO E OUTROS NO ÂMBITO DO SISTEMA CARCERÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA. NOTÍCIA DE FATO CONVERTIDA, POR EQUÍVOCO FORMAL DO MEMBRO ENTÃO OFICIANTE, EM PROCEDIMENTO DE NATUREZA CÍVEL. ABERTURA DE SNP COM VISTAS À RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOLAMENTO DO FEITO À CLASSE ADEQUADA E DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS PRESENTES AUTOS, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ERRO OPERACIONAL NO SISTEMA ÚNICO. INFORMATIVO SEJUD N 18/2015 E ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA DO MPF E DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. SUGESTÃO DA EQUIPE DE GERENCIAMENTO DO PEDIDO PELO ENCERRAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, COM SUBMISSÃO À RESPECTIVA CCR, E AUTUAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPETENTE PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Processo: 1.16.000.001297/2019-23 - Eletrônico Voto: 426/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ANÁLISE DE RELATÓRIO/FOMULÁRIO DE INSPEÇÃO/REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Processo: 1.16.000.003196/2019-97 - Eletrônico Voto: 550/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA (DELESP). NEGATIVA NO FORNECIMENTO DE DADOS AO MPF, POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO, PERTINENTES A VÁRIOS ITENS PREVISTOS NO FORMULÁRIO PADRÃO EMITIDO PELO CNMP. ALEGAÇÃO DE SIGILO DAS INFORMAÇÕES, CLASSIFICADAS COMO SECRETAS PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E POR RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL E DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE COORDENAÇÃO AFETOS AO TEMA, RESPECTIVAMENTE, PERANTE A PR/DF E A 7ª CCR. CONDUTA AMPARADA EM DETERMINAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTRO DA JUSTIÇA E EM ATOS NORMATIVOS INTERNOS DA POLÍCIA FEDERAL. CUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS PELA AUTORIDADE REPRESENTADA, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA JUNTADA NO PROCEDIMENTOS DE COORDENAÇÃO Nº 1.00.000.002993/2019-17 E 1.00.000.019428/2019-99.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, e determinou a extração de cópias dos autos para juntada nos PAs de Coordenação nºs 1.00.000.019428/2019-99 e 1.00.000.002993/2019-28 distribuídos ao 3º Ofício da 7ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Processo: 1.20.000.001233/2019-08 - Eletrônico Voto: 432/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. FORMULÁRIO DE INSPEÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Processo: 1.21.005.000122/2016-46 Voto: 581/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORABELA VISTA

Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

**Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DISCREPÂNCIA ENTRE AS PESAGENS DE MACONHA APREENDIDA REALIZADAS PELA POLÍCIA MILITAR E, POSTERIORMENTE, PELA POLÍCIA FEDERAL. SITUAÇÃO RECORRENTE, OBSERVADA EM DOIS OUTROS FLAGRANTES LAVRADOS PELA DPF EM PONTA PORÃ. CONSTATAÇÃO, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA NA ORIGEM, DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS INCONSISTÊNCIAS REPORTADAS TENHAM ORIGEM EM DESVIO ILEGAL DE DROGAS POR PARTE DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS QUE APONTARAM, NÃO OBSTANTE, PARA A NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PELAS DISTINTAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA (FEDERAL E ESTADUAL) PARA A VERIFICAÇÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF, VISANDO À MELHORIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E À PREVENÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE FUTUROS APURATÓRIOS NO MESMO SENTIDO. ACATAMENTO DAS ORIENTAÇÕES. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com a ressalva de que, surgindo novos elementos ou fatos, as investigações poderão, a toda evidência, ser retomadas, ou deflagrado novo procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. **Processo:** 1.24.000.001499/2020-37 - Eletrônico **Voto:** 573/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

**Relator(a):** Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

**Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA POLICIAL. NOTÍCIA-CRIME. POSSÍVEL EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA POR PESSOA NÃO HABILITADA. DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. DELITO PRATICADO EM DETRIMENTO DA SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A AUTORIZAR A ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E A AMPARAR A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FATOS JÁ NOTICIADOS À POLÍCIA CIVIL NO ESTADO DA PARAÍBA. CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL QUANTO À NÃO DEFLAGRAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL, NA HIPÓTESE. HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, no que se refere ao controle externo da atividade policial, e também quanto ao mérito -cuja função revisional, para fins de determinação de instauração de IPL, se for o caso, incumbe a este Colegiado, consoante recentemente decidido pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, ao apreciar conflito negativo de atribuições entre membros da instituição vinculados à Câmaras distintas (2º Ofício do Controle Externo da Atividade Policial, vinculado à 7ª CCR, e 4º Ofício Criminal, vinculado à 2ª CCR), nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.006.000103/2018-13, uma vez que os prováveis injustos penais denunciados já se encontram sob investigação no âmbito do competente departamento de polícia civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. **Processo:** 1.25.000.004746/2019-86 - Eletrônico **Voto:** 574/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

**Relator(a):** Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

**Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. DPF EM CURITIBA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DE PEDIDOS DE COMPRA DE ARMAMENTOS, PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VALIDADE DOS REGISTROS DE ARMAS E DE TRANSFERÊNCIAS DOS REGISTROS DA POLÍCIA FEDERAL AO EXÉRCITO. JUSTIFICATIVAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS PELA SRPF/PR. ANÁLISE DOCUMENTAL ADEQUADA E CRITERIOSAMENTE REALIZADA, SOB A PERSPECTIVA COLETIVA DOS RISCOS IMPLICADOS NA AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DOS BENS EM QUESTÃO POR REQUERENTES PARTICULARES, DESPACHANTES E LOJISTAS DE ARMAS, EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES, DEMORA INJUSTIFICADA OU MÁ CONDUTA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA REPRESENTADO, BEM COMO DE MEDIDAS COMPLEMENTARES A SEREM ADOTADAS PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

030. **Processo:** 1.00.000.015393/2020-52 - Eletrônico **Voto:** 584/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

**Relator(a):** Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

**Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL EM CASO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ESTELIONATO (SAQUES INDEVIDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO) POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO, PELA 2a. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, DA QUESTÃO SOB A ÓTICA CRIMINAL (VOTO 4364/2020, 779a SESSÃO ORDINÁRIA, 08.09.20). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE, OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. **Processo:** 1.25.003.002813/2016-55 **Voto:** 564/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

**Relator(a):** Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

**Ementa:** SIGILOSO.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. **Processo:** 1.27.003.000093/2015-38 **Voto:** 585/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

**Relator(a):** Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

**Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AGRESSÃO VERBAL, FÍSICA E DANOS MATERIAIS A PARTICULARES POR ESCRIVÃ DA POLÍCIA FEDERAL, QUANDO NÃO EM SERVIÇO. AMEAÇA A POLICIAIS MILITARES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA CORREGEDORIA REGIONAL E ARQUIVADO AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NÃO HOMOLOGADO PELA 7A CÂMARA. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 7A CCR. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAL JUDICIALIZAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. NOVO RETORNO À ORIGEM. DILIGÊNCIA PERANTE O JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUÍS CORREIA. INFORMAÇÃO DE QUE FORA OFERECIDA DENÚNCIA CONTRA AS REPRESENTADAS. EVENTUAL RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFASTARIA A EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PRETENSÃO PUNITIVA REMANESCERIA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. **Processo:** 1.29.000.002680/2019-41 - Eletrônico **Voto:** 569/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

**Relator(a):** Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

**Ementa:** SIGILOSO.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com recomendação ao Procurador da República oficiante para que busque promover, em conjunto com os demais Colegas responsáveis pelo controle externo da atividade policial na PR/RS, reuniões com a Superintendência Regional da Polícia Federal para que sejam adotadas medidas que possam prevenir novas ocorrências de suicídio naquelas dependências, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

034. **Processo:** 1.25.000.001287/2020-12 - Eletrônico **Voto:** 560/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

**Relator(a):** Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

**Ementa:** SIGILOSO.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
035. Processo: 1.13.000.001990/2019-16 - Eletrônico Voto: 554/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS. POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO E PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. NOTÍCIA DA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIOS, POR PRFs, DE ORGANIZADORES DE MANIFESTAÇÃO POPULAR A SER REALIZADA QUANDO DE VISITA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA À CIDADE DE MANAUS. DIREITO DE REUNIÃO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATIVIDADE CRIMINOSA, OU MESMO POTENCIALMENTE PERIGOSA, QUE JUSTIFICASSE EVENTUAL INTERVENÇÃO POLICIAL. AÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, AFIGURA-SE CONSTRANGEDORA E INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO A AUTORIZAR O ENCERRAMENTO PREMATURO DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES E DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA A ADEQUADA INSTRUÇÃO DO FEITO E EFETIVA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com o retorno do feito à origem, para que, respeitado o corolário da independência funcional, seja designado novo membro para atuar no feito, determinando-se, dentre outras que se afigurem necessárias para o esgotamento de dúvidas, a realização de diligências nos termos do voto do(a) relator(a).
036. Processo: 1.18.003.000068/2020-21 - Eletrônico Voto: 559/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL AO PROCEDER A ABORDAGEM. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO REPRESENTADO FUNDAMENTADAS NA PARTE DIÁRIA DO DIA DOS FATOS. IMPUTAÇÃO DESPROVIDA DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO INDICIÁRIO CAPAZ DE JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
037. Processo: 1.29.000.000220/2020-11 - Eletrônico Voto: 556/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
- Ementa: SIGILOSO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).
038. Processo: 1.34.043.000490/2020-66 - Eletrônico Voto: 555/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO (VPI). DENÚNCIA DE SAQUE FRAUDULENTO DE SEGURO DESEMPREGO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ACIONAMENTO DA CENTRALIZADORA DE SEGURANÇA E FRAUDES DA CEF (CEFRA) QUE, APÓS ANÁLISE, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. ARQUIVAMENTO DA VPI. CONSTATAÇÃO, PELA PROCURADORA OFICIANTE, DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECISÃO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO PRELIMINAR. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Processo: 1.13.000.002712/2019-78 - Eletrônico Voto: 582/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXCESSOS EM PROCEDIMENTO DE ABORDAGEM. AUTUAÇÕES INDEVIDAS, TOM DE VOZ ELEVADO E POSTURA CONSTRANGEDORA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR CRIME OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DO AGENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
040. Processo: 1.25.002.000004/2017-08 Voto: 588/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DE REALOCAÇÃO DA UNIDADE OPERACIONAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES/PR. CONSTRUÇÃO DE VIADUTO E DUPLICAÇÃO DA PISTA NA BR-163, ONDE SE SITUA O POSTO POLICIAL. CONSTATAÇÃO NA INSPEÇÃO MINISTERIAL REALIZADA NO ÂMBITO DA PRF DE GUAÍRA EM NOVEMBRO DE 2016. ACOMPANHAMENTO DAS TRATATIVAS ENTRE O DNIT E A SRPF/PR DIANTE DA RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA IMPOSTA AOS DOIS ÓRGÃOS. NOVA INSTAURAÇÃO DE IC COM O MESMO OBJETO, DESTA VEZ COM ESTEIO NA INSPEÇÃO REALIZADA EM AGOSTO DE 2019. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
041. Processo: 1.32.000.000662/2019-39 - Eletrônico Voto: 561/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ABORDAGEM EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES ACOMPANHADA POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE DE MOTORISTA QUE PORTAVA ARMA DE FOGO MUNICIADA E MUNIÇÃO SEM A DEVIDA E IMPRESCINDÍVEL DOCUMENTAÇÃO AUTORIZADORA. CONFERÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE O REPRESENTANTE CONTATASSE PESSOAS PARA APRESENTAREM OS DOCUMENTOS NO LOCAL DA ABORDAGEM. CONDUÇÃO PARA A 5ª DP, ONDE HOUVE ENCAMINHAMENTO PARA A DELEGACIA DE SANTA CECÍLIA, COM ATRIBUIÇÃO, DADO O LOCAL DOS FATOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS E POSTERIOR LIBERAÇÃO DO REPRESENTANTE POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento,ressalvada a possibilidade de desarquivamento na hipótese do art. 18 do CPP6 e do enunciado n. 524 da súmula de jurisprudência da Corte Constitucional, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

042. Processo: 1.28.100.000185/2017-44 - Eletrônico Voto: 571/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PRESO DE PENITENCIÁRIA ESTADUAL PARA PENITENCIÁRIA FEDERAL. PRÁTICA DE AGRESSÕES FÍSICAS, TORTURA E VIOLÊNCIA NA UNIDADE PRISIONAL ESTADUAL. IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS NA TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA A UNIDADE PRISIONAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APURAR MAUS TRATOS OU TORTURA EM PENITENCIÁRIA ESTADUAL, VEZ QUE NÃO SE TRATA DE PRESO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL (ENUNCIADO 2 DA 7ª CCR). NECESSÁRIA REMESSA DE CÓPIAS AO MP-RO PARA ATUAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PRM DE MOSSORÓ/RN PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA A UNIDADE PRISIONAL FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NOS TERMOS PROPOSTOS PELA PROCURADORA OFICIANTE.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
043. Processo: 1.12.000.000423/2019-71 - Eletrônico Voto: 580/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: SIGILOSO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
044. Processo: 1.16.000.002371/2020-62 - Eletrônico Voto: 579/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REQUERIMENTO FORMULADO POR CUSTODIADO DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA. INDICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL, ALÉM DE PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA PENDENTE. VERIFICAÇÃO, VIA SISTEMA ÚNICO, DE QUE - NO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL - O JUÍZO FEDERAL MANIFESTOU-SE SOBRE OS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELA DPU EM FAVOR DO CUSTODIADO, COM A DECLARAÇÃO DE REMIÇÃO DE 73 DIAS DA PENA, INDEFERIMENTO DO RECÁLCULO DA FRAÇÃO DEVIDA À TÍTULO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CARCERÁRIAS PARA ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE REGIME (AUTOS 0009115-25.2006.8.12.0002). QUESTÃO JUDICIALIZADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
045. Processo: 1.26.000.001733/2020-51 - Eletrônico Voto: 589/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. DEMORA NA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E NA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA AS INVESTIGAÇÕES PELA PRÓPRIA AUTORIDADE POLICIAL. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES PELA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL: A DEMORA NA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS OCORREU PORQUE A AUTORIDADE POLICIAL COORDENAVA UMA OPERAÇÃO COMPLEXA À ÉPOCA E A CONCESSÃO DE PRAZO TRATOU-SE DE MERO REGISTRO NO SISTEMA ENQUANTO OS AUTOS AGUARDAVAM ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EM RELAÇÃO À DEMORA NA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL, O PROCURADOR OFICIANTE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO A FIM DE QUE AS COMUNICAÇÕES DE CRIME SEJAM ANALISADAS EM 30 DIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO, O RESPECTIVO ACATAMENTO OU INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO À ORIGEM A FIM DE QUE SEJAM ATUALIZADAS AS INFORMAÇÕES SOBRE A RECOMENDAÇÃO MENCIONADA.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para esclarecimentos sobre a expedição da recomendação mencionada na promoção de arquivamento, bem como seu respectivo acatamento e/ou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de implementação das medidas recomendadas. nos termos do voto do(a) relator(a).
046. Processo: 1.27.000.000102/2020-88 - Eletrônico Voto: 576/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONCESSÃO DE PORTES DE ARMAS DE FOGO À GUARDA MUNICIPAL DE TERESINA/PI. COMUNICAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DE QUE A REFERIDA GUARDA MUNICIPAL NÃO POSSUI OUVIDORIA PRÓPRIA, REQUISITO LEGAL PARA A CONCESSÃO DE PORTES DE ARMAS DE FOGO PELA POLÍCIA FEDERAL (ART. 29-D, II, DECRETO 9.847/2019). ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL SOLICITANDO REQUISICÃO DE MANIFESTAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO PRECOCE.

NECESSIDADE DE VERIFICAR SE HOUE A COMPROVAÇÃO DA CRIAÇÃO/INSTALAÇÃO DA OUVIDORIA E, EM CASO NEGATIVO, APURAR SE A POLÍCIA FEDERAL PROMOVEU A CASSAÇÃO DOS PORTES DE ARMAS DE FOGO JÁ CONCEDIDOS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PARA A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Processo: 1.29.004.000200/2020-19 - Eletrônico Voto: 595/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Ementa: SIGILOSO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e em relação à suposta prática do crime de denúncia caluniosa por Marcos Rogério dos Reis, mencionada na promoção de arquivamento, tal conduta refoge à atribuição da 7ªCCR, de forma que os autos devem ser remetidos à análise da 2ªCCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Processo: 1.16.000.000277/2019-35 - Eletrônico Voto: 594/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Ementa: SIGILOSO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Designada próxima Sessão Extraordinária Virtual (assíncrona) para o período de 26 a 29/10/2020. E ainda, designada próxima Sessão Ordinária de Revisão para 12/11/2020.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ªCCR

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular

LUCIANO MARIZ MAIA  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO  
Procuradora Regional da República  
Suplente

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Procurador Regional da República  
Suplente

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE  
Procurador Regional da República  
Suplente

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Designa Promotor Eleitoral Auxiliar para o segundo turno das Eleições 2020 no Município de Rio Branco.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a designação de Juíza Eleitoral Auxiliar pelo Tribunal Regional Eleitoral, bem como a indicação formulada pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/0622/2020/GAB-PGJ, resolve:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Júlio César de Medeiros Silva para officiar perante o Juízo Eleitoral Auxiliar do Município de Rio Branco, no dia 29/11/2020, por ocasião do segundo turno das Eleições 2020, na condição de Promotor Eleitoral Auxiliar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 203, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 0000736/2020-GAB/PGJ, encaminhado pela Procuradora-Geral de Justiça do Amapá;

CONSIDERANDO as designações levadas a efeito por esta Procuradoria Regional Eleitoral na Portaria nº 150/2020;

CONSIDERANDO a licença maternidade da titular concedida à Christie Damasceno Girão, Promotora de Justiça, atual titular da Promotoria Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, no período de 13/10/2020 a 05/04/2021, conforme Portaria nº. 1141/2020-GB-PGJ/MP-AP, de 25 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO a licença paternidade concedida à Manoel Edi de Aguiar Júnior, Promotor de Justiça, atual substituto automático da Promotoria Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, durante o período de 17/10/2020 a 05/11/2020, conforme Portaria nº 977/2020-GAB-PGJ/MP-AP, de 20 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO as férias autorizadas pela Procuradora-Geral de Justiça do Amapá à Manoel Edi de Aguiar, Promotor de Justiça, para o período de 24/11/ a 13/12/2020, em razão do nascimento de sua filha e da necessidade de maior assistência familiar durante período, bem como a ausência de prejuízo para as atribuições eleitorais na 1ª Zona Eleitoral, conforme Portaria nº. 594/2020-GAB-PGJ/MP-AP, de 31 de julho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionado, para exercer a substituição na Promotoria Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, de acordo com os períodos indicados na seguinte tabela:

Promotor de Justiça	Período
Manoel Edi de Aguiar Júnior	01/09/2020 a 22/11/2020
Hélio Paulo Santos Furtado	23/11/2020 a 02/12/2020
Marília Augusto de Oliveira Plaza	03/11/2020 a 13/12/2020
Manoel Edi de Aguiar Júnior	14/12/2020 a 30/03/2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 105, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000133/2020-24, que tem como objetivo apurar possíveis irregularidades acerca da dispensação do medicamento micofenolato de mofetila, por parte da CEMA, aos pacientes diagnosticados com lúpus,

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, para apurar irregularidades acerca da dispensação do medicamento micofenolato de mofetila, por parte da CEMA, aos pacientes diagnosticados com lúpus. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI  
Procurador da República  
-Em substituição-

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

## PORTARIA Nº 33, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993; respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000507/2020-34, autuada a partir de representação formulada pelo senhor Renildo de Miranda, vereador do Município de Serrinha/BA, narra irregularidades na execução do Contrato Administrativo n.º 011/2020, firmado entre o Município de Serrinha/BA e a empresa Sete Construções Eireli, cujo objeto consiste na "execução de obras de reforma, adequação dos prédios escolares no Município de Serrinha – BA, conforme especificações técnicas e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico";

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE: INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se a portaria de instauração para publicação (artigo 5º, VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 1 (um) ano, conforme artigo 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 34, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000301/2020-84;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007: "Apurar notícia de contratações por meio de dispensa indevida de procedimento licitatório pelo prefeito do município de Piripá, FLÁVIO OLIVEIRA ROCHA, no exercício de 2017."

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

c) expeça-se ofício ao prefeito do município de Piripá, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos objeto do presente procedimento, notadamente quanto as contratações por meio do DL-001-01/2017, DL-011/2017, IL 002/2017, IL 001/2017 e DL 001-2/2017, sem a realização do devido procedimento licitatório.

ANDRE SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 35, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 1ª CCR. 1.14.002.000118/2020-29 n.º 35.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover

o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar ofício encaminhado pelo CREMEB-BA noticiando que a Faculdade Particular de Ensino Superior, denominada AGES, estaria promovendo aulas práticas à distância no Município de Jacobina, como medida de prevenção e contenção da Covid-19, em suposta violação às normas de educação superior que regem a matéria;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMFP nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Ofício encaminhado pelo CREMEB-BA noticiando que a Faculdade Particular de Ensino Superior, denominada AGES, estaria promovendo aulas práticas à distância no Município de Jacobina, como medida de prevenção e contenção da Covid-19, em suposta violação às normas de educação superior que regem a matéria;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 191, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.001987/2020-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos da Notícia de Fato nº 1.16.000.001987/2020-16, instaurado a partir de representação formulada pela Indigenistas Associados, relatando que "após algumas tentativas de obter acesso a Processos de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas (TI), a atual gestão da FUNAI vem sistematicamente negando o seu acesso, sob a justificativa de que os processos em questão tiveram seu nível de acesso alterado para restrito, tendo em vista que contém documentos de cunho preparatórios, cuja publicação é resguardada pelo Art. 20 do Decreto nº 7.724/2012";

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

i. a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objeto de apurar a negativa, por parte da FUNAI, de conceder acesso, seja para associações e representantes de povos indígenas, seja para terceiros interessados e para o MPF, dos autos dos procedimentos administrativos de demarcação de Terras Indígenas, mesmo quando já ultrapassada a etapa de delimitação com a publicação do RCID pelo Presidente da FUNAI, avaliando se há amparo legal para alteração do nível de acesso para "restrito".;

ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 35705/2020 - MPF/PRDF/3º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, PR-DF-00099788/2020;

iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e

iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando a necessidade de apurar a ocorrência do suposto crime contra as telecomunicações informado pela ANATEL;

**DETERMINO:**

a) Converta-se este Procedimento Preparatório em Procedimento Investigatório criminal, vinculado à 2ª CCR, tendo por objeto "Apurar o cometimento do crime previsto no artigo 185, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 199, imputado, em tese, a Aurino Dias de Oliveira, no município de Rubiataba-GO."

b) Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único;

c) Por fim, retornem os autos ao Gabinete para controle e manifestação.

JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO**

PORTARIA Nº 72, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

Considerando a incumbência prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 174, de 17 de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando a fundamentação contida na Ata de Reunião "PRM-BDG-MT-00011937/2020";

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Acompanhar Instituições) PA-INST, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o Objeto "6ª CCR. Acompanhar as tratativas do projeto de implementação de roça mecanizada na T.I. Sangradouro".

Cumpra-se as providências determinadas na Ata de Reunião "PRM-BDG-MT-00011937/2020".

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 178, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.22.000.002594/2020-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e;

CONSIDERANDO que consoante consignado no art. 3.º da CF/88, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no que aqui interessa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO a autuação de Notícia de Fato em referência, a partir do recebimento de cópia da Notícia de Fato (Criminal) n.º 1.22.000.002339/2020-80, autuada a partir de representação de Parlamentar Federal, na qual notícia suposta prática de condutas discriminatórias, possivelmente caracterizadoras de hate speech (discurso de ódio), por parte da pastora evangélica Ana Paula Machado Valadão Bessa, a qual teria proferido, em programa veiculado na Rede Super de Televisão e acessível na rede mundial de computadores (internet), as seguintes falas:

- "Muita gente acha que isso é normal. Isso não é normal. Deus criou o homem e a mulher e é assim que nós cremos. Qualquer outra opção sexual é uma escolha do livre arbítrio do ser humano. E qualquer escolha leva a consequências";

- "A Bíblia chama de qualquer opção contrária ao que Deus determinou, de pecado. E o pecado tem uma consequência que é a morte. Tá a Aids para mostrar que a união sexual entre dois homens causa uma enfermidade que leva à morte e contamina as mulheres, enfim... Não é o ideal de Deus";

CONSIDERANDO que os atos homofóbicos se exteriorizam das mais diversas formas, como brincadeiras, violências psicológicas, físicas e até a morte. Em todos os casos, partem de uma distinção maniqueísta entre heterossexualidade/heteroafetividade, apresentada como algo bom e socialmente desejável, ao passo que a homossexualidade/homoafetividade seria dada como reprovável, desconsiderando a proibição constitucional de discriminação;

CONSIDERANDO que, a situação, na forma em que foi narrada, caracteriza-se como "discurso de ódio", restando ao Estado o dever de proteger as vítimas e responsabilizar os infratores, de maneira que essa atuação é ainda mais necessária no atual cenário brasileiro, em que a homofobia se encontra tão presente e multiplicam-se casos de ódio e intolerância;

CONSIDERANDO que a ordem constitucional atual tutela os direitos à liberdade de pensamento, à personalidade, à intimidade, à vida privada, à livre iniciativa, à liberdade de ir e vir, e demais liberdades individuais, com status de direitos fundamentais. Dentre tantas liberdades, inclui-se também a liberdade sexual, consistente na possibilidade de expressão da sexualidade das mais diversas formas;

CONSIDERANDO a análise de dados promovida pelo Atlas da Violência de 2019[1], produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aponta para o aumento da violência letal contra pessoas LGBTI+ a partir de 2016. Referido documento aduz, ainda, que esse cenário de crescimento das violências "ocorre em um momento que um novo desafio se interpõe, que diz respeito à ascensão do discurso contra o reconhecimento dos direitos das populações LGBTI+";

CONSIDERANDO que os casos de infecção pelo HIV registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) de 2007 a junho de 2019 em indivíduos maiores de 13 anos de idade, segundo a categoria de exposição, apontam que entre os homens verificou-se que 51,3% dos casos foram decorrentes de exposição homossexual ou bissexual e 31,4% heterossexual, e 2,0% se deram entre usuários de drogas injetáveis

(UDI); entre as mulheres, nessa mesma faixa etária, nota-se que 86,5% dos casos se inserem na categoria de exposição heterossexual e 1,4% na de UDI[2];

CONSIDERANDO que remonta à década de 1980 a narrativa da AIDS como "doença/câncer/peste gay" ou mesmo "castigo de Deus", que se baseava na desinformação sobre o vírus e desconhecimento sobre a doença; tal concepção, inclusive, foi há muito superada pelo conhecimento médico-científico;

CONSIDERANDO que a fala ocorreu em programa televisivo e ganhou ampla repercussão na rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que na prestação dos serviços de comunicação social, a produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão devem respeitar os valores éticos e sociais da pessoa, conforme expressa disposição constitucional (art. 221, inciso IV);

CONSIDERANDO que, no exercício de tais serviços, devem ser respeitados os direitos fundamentais, tendo o Supremo Tribunal Federal já reconhecido a eficácia horizontal dos direitos humanos;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar eventual prática de conduta discriminatória caracterizada de discurso de ódio sexual e contra pessoas portadoras do HIV – hate speech – pela apresentadora e pastora evangélica Ana Paula Machado Valadão Bessa, e levada a cabo durante o programa “Diante do Trono” transmitido pela “Rede Super de Televisão”, no dia 11 de setembro de 2020”;

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Notícia de Fato como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo presta-se a acompanhar, de forma continuada, políticas públicas e instituições;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Agência Nacional de Aviação Civil acerca da existência de procedimento administrativo no âmbito da agência reguladora com o fim de apurar e fiscalizar a (in)existência de efetiva administração, manutenção, operação e exploração do Aeródromo SBK pelo Município de Jacareacanga/PA, cuja data limite é 05 de janeiro de 2021, bem como a notícia de reiteradas omissões por parte da Municipalidade no atendimento das notificações autárquicas;

Determina-se:

I) Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o seguinte objeto: “Acompanhar a regular administração, manutenção, operação e exploração do Aeródromo SBK pelo Município de Jacareacanga/PA, bem como a atividade fiscalizatória realizada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)” vinculado-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

II) Publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

III) Cumprimento das determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do SMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 5/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando fatos narrados na representação citando supostas irregularidades no indeferimento ou morosidade na análise, pela Caixa Econômica Federal, do benefício de auxílio emergencial da União, no contexto do COVID-19.

Considerando que as denúncias narradas precisam ser apuradas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "Apurar eventual irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal, que teria indeferido ou sido morosa na análise dos benefícios de auxílio emergencial de Rita De Cassia Da Silva Crispim, Milena Santos De Souza, Eduardo Almeida Portela, Patricia Dayane Da Conceição, Jaqueline Pinto Maciel, Jose Ribamar Martins Junior, Carlos Douglas Ribeiro Da Costa e Antonio Janilson Silva Ferreira."

1) Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2) Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art.16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMFP;

3) Cumpram-se as diligências determinadas no despacho retro.

De Marabá/PA para Paragominas/PA (em substituição), data da assinatura eletrônica.

SADI FLORES MACHADO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 44, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o(a) Procedimento Preparatório autuado para apurar suposta falta de médicos em alguns Postos de Saúde no âmbito do Programa Saúde da Família (PSF) do Município de Piancó/PB.

Converta-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000107/2020-01 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA  
Procurador da República  
(em substituição legal)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000189/2020-16.

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente no não cumprimento de jornada de trabalho de médico do Programa Mais Médicos.

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)."

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007. Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 30, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, da Notícia de Fato nº 1.25.007.000259/2020-18, instaurada após o encaminhamento de ofício pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina/PR enviando cópia do Procedimento Administrativo MPPR nº 0006.19.000721-8, a fim de que se adote providências em relação aos medicamentos não inclusos no RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais).

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no "11884 - Fornecimento De Medicamentos", conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

**DETERMINA:**

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir da Notícia de Fato nº 1.25.007.000259/2020-18, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ  
Procurador da República

## ADITAMENTO PORTARIA PA - PORTARIA Nº 1, DE 6 DE MAIO DE 2020

Onde se lê:

"DETERMINAR o registro e a autuação de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para a adoção das providências pertinentes a Inspeção Ordinária nas Delegacias de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR e da Polícia Rodoviária Federal em Foz do Iguaçu/PR, referente ao ano de 2020,..."

leia-se:

"DETERMINAR o registro e a autuação de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para a adoção das providências pertinentes a Inspeção Ordinária na Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR referente ao ano de 2020,..."

JULIANO BAGGIO GASPERIN  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PORTARIA Nº 62, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000194/2020-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato em epígrafe, autuada, a fim de apurar as irregularidades constatadas no Relatório de Avaliação realizado pela Controladoria Geral da União, no âmbito da Fiscalização em Entes Federativos, 6º Ciclo, apontadas na Ordem de Serviço n.201902344, a qual diz respeito a contratações, no âmbito do PNATE, executadas pela Prefeitura Municipal de Araripina/PE com recursos financeiros liberados pelo FNDE, no período de janeiro de 2017 a maio de 2019.;"

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de envolver atos ímprobos relativos a verbas federais oriundas do FNDE;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10014 - Violação aos Princípios Administrativos (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000195/2020-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, atuados visando apurar as irregularidades constatadas no Relatório de Avaliação realizado pela Controladoria Geral da União, no âmbito da Fiscalização em Entes Federativos, 6º Ciclo, apontadas nas Ordens de Serviço n. 201902355 e 201902356.";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de envolver possível malversação de recursos públicos federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10014 - Violação aos Princípios Administrativos (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Notícia de Fato Nº 1.26.000.003424/2020-16. EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA IN FINE FIRMADA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a Notícia de Fato – NF foi instaurada com vistas a apurar notícia de irregularidades no âmbito da prefeitura municipal do Recife encaminhadas pelo Aviso nº 1461-GP-TCU, de 22-10-2020 e Anexo Acórdão 2833/2020-TCU-Plenário e Relatório Fiscombras, ao apreciar os autos do TC-027.962/2019-9, referente a execução de obras de contenção de encostas em setores de alto risco naquele município.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.003424/2020-16 em Inquérito Civil, determinando:

1 – Registro e atuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar notícia de irregularidades no âmbito da prefeitura municipal do Recife encaminhadas pelo Aviso nº 1461-GP-TCU, de 22-10-2020 e

Anexo Acórdão 2833/2020-TCU-Plenário e Relatório Fiscobras, ao apreciar os autos do TC-027.962/2019-9, referente a execução de obras de contenção de encostas em setores de alto risco naquele município.”;

2 – Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.001.000218/2014-04.

Autos despachados conforme Informativo SEJUD 09/2020 (Pandemia covid- 19).

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação formulada por Djanira Jovelina Diniz da Silva, Cacique dos Atikum, no Município de Curaçá-BA, noticiando possíveis irregularidades atribuídas à Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, na Bahia, tendo em vista a não conclusão de projeto de irrigação implantado na referida comunidade indígena, por falta de pagamento ao fornecedor de materiais, embora o projeto estivesse totalmente pago à sociedade empresária vencedora da licitação.

Segundo a representação (f. 04), apresentada em 04/09/2014, o projeto citado consistia no saneamento básico da aldeia, no valor de aproximadamente R\$ 90.000,00, sob responsabilidade da SESAI/BA, sem que, no entanto, apesar de pago, tivesse sido concluída a obra, faltando a colocação de caixas de água, ligação de bomba, bem como o pagamento no valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais) à loja que forneceu os materiais. Narrou a Cacique, ainda, que o fornecedor informou que retiraria todo material, se não fosse efetuado o pagamento do valor acordado. Declarou, lado outro, que os índios, juntamente com o fornecedor, compareceram à Secretaria Especial, tendo esta se comprometido a solucionar a situação em até 15 (quinze) dias, o que não ocorreu.

Iniciadas as investigações, foram requisitadas informações ao SESAI/DSEI-BA a respeito dos fatos (f. 06 e 06v), que informou, por meio de Nota Técnica nº 13/2015, datada de 29/06/2015, que, em 07/01/2013, no bojo do Processo nº 25043.001156/2015-84, foi firmado o Contrato nº 01/2013 com o distrito especial e a empresa Aliança Pinturas e Reformas Ltda., para implantação/ampliação de sistemas de abastecimento de água de aldeias indígenas no Estado da Bahia, sendo previsto para a Aldeia Altamira obra no valor de R\$ 89.623,99. Acrescentou que o contrato foi cancelado em virtude do abandono das obras pela empresa com 54% de execução, aduzindo que o SESANI/DSEI BA estaria atualizando as planilhas orçamentárias dos projetos básicos para realização de nova licitação. A respeito dos pagamentos realizados em favor da empresa relativos à obra da Aldeia Altamira, o DSEI informou ter efetuado o pagamento da 1ª medição, realizada em 11 e 17/08/2013, no valor de R\$ 3.928,52, referente a serviços preliminares do canteiro de obras; bem como da 2ª medição, realizada entre 15 e 24/01/2014, no valor de R\$ 44.258,00, referente a execução de 89% da rede de distribuição, 71% do reservatório, 87% da adutora e 19% da captação (f. 21-22).

Diante disso, foi determinada nova requisição de informações a SESAI-BA a respeito das providências adotadas em face do abandono da obra por parte da empresa contratada. Porém, em resposta, a oficiada meramente reiterou as informações anteriores (f. 53/98).

Posteriormente, atendendo à nova requisição ministerial acerca do caso e de realização de nova licitação (f. 69), a SESAI-BA, por meio do Ofício nº 748/2016, enviou esclarecimentos na Nota Técnica nº 29, datada de 06/09/2016, enfatizando que "o Projeto Básico, que consiste em captação de água em poço tubular profundo, adutora, unidade de tratamento, reservatório elevado, rede de distribuição e ligações domiciliares, para ampliação do Sistema de Abastecimento de Água se encontra no Processo nº 25043.001036/2015-20, encontra-se em análise técnica pela Coordenação Geral de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena - CGESA, em Brasília". Ainda, reenviou a Nota Técnica nº 013/2015, datada de 29/06/2016 (f. 106/139).

Outra vez instada a elucidar os fatos, no que respeitava à nova licitação e à razão para não conclusão da obra do Processo nº 25043.001156/2015-84, a SESAI, em 10/05/2018, por meio do Ofício nº 206/2018 (f. 160/174), deixou de informar sobre o citado processo, apenas encaminhando novamente a Nota Técnica nº 13/2015 e a Nota Técnica nº 02/2018. Na última nota, datada de 05/04/2018, foi registrado que:

- o Processo nº 25043.001036/2015-20 fora arquivado "em virtude da aprovação do Processo nº 25043.000925/2016-51, o qual contempla a Aldeia Altamira, e das restrições orçamentárias previstas para o ano de 2017"; e

- o Processo nº 25043.000925/2016-51 foi instaurado para viabilizar a contratação de empresa especializada para implantação de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água (SSAA) em 11 aldeia, já havendo na Aldeia Altamira poço perfurado pela FUNASA, mas que a CERB, em vistoria, constatou que se encontrava obstruído e irrecuperável, pelo que restou impossibilitada a execução de novo poço no aludido processo. Dessa forma, as obras na Aldeia seriam iniciadas assim que viabilizada a execução de novo poço, cuja perfuração, segundo informações da CERB em 20/12/2017 encontrava-se sob análise, não sendo possível determinar prazo.

Concluiu o DSEI afirmando que a SESANI estava acompanhando a situação da referida aldeia, uma vez que o contrato celebrado no bojo do aludido processo se encontrava vigente até 29/06/2018, a fim de que o SSAA fosse construído tão logo o novo poço fosse perfurado, sendo que, em caso de encerramento do aludido contrato, poderia haver a reabertura do Processo nº 25043.001036/2015- 20 como forma de garantir o abastecimento da comunidade (f. 169 e 170).

Ato contínuo, sobreveio o Ofício nº 260/2018 da SESAI/DSEI-BA, datado de 10/05/2018, com as mesmas documentações antes enviadas, contendo em anexo, todavia, Despacho do Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena - DSESI (f. 183), em que registrado que, caso o DSEI decidisse prosseguir no Processo 25043.001036/2015-20, devia atender às recomendações e pendências do projeto elencadas no Parecer nº 301/2016 - Saneamento, elaborado pela equipe do DSESI (f. 183). Ainda, consta em anexo ao aludido ofício a Carta nº 02.420 da CERB, datada de 07/10/2016, registrando que equipe de hidrologia da companhia, em visita à comunidade em 14/06/2016 constatou que o poço existente foi perfurado por terceiros e se encontrava obstruído, com água imprópria a consumo humano.

Em seguida, este órgão ministerial registrou o estágio deste procedimento, delimitando que a questão alusiva ao abastecimento hídrico da comunidade indígena em questão é objeto do IC nº 1.26.001.000109/2013-06, em trâmite neste mesmo gabinete, com vinculação à 6ª CCR, e o presente feito restou apurando a conduta dos servidores do DSEI, relativamente à execução da obra acima citada, com vinculação à 5ª CCR.

Observou-se, contudo, a pendência de pontos a serem elucidados (apesar das medidas encetadas ao longo de mais de quatro anos) sobre a adoção de providências pelo Distrito para a conclusão de tais obras, notadamente para impedir a depreciação das edificações realizadas, diante do abandono por parte da sociedade empresária contratada para execução.

Para tanto, requisitou-se ao DSEI-BA que fornecesse, em meio digital, cópia integral dos autos dos Processos n.ºs 25043.001156/2015-84, 25043.001036/2015-20 e 25043.000925/2016-51, e informasse, na mesma oportunidade, de forma clara e objetiva: i) as providências adotadas em face da empresa Aliança Pinturas e Reformas Ltda. em razão do abandono da obra pactuada no Contrato n.º 01/2013; ii) as providências adotadas até o momento para aproveitamento das estruturas edificadas pela referida empresa antes do abandono das obras; e iii) se já houve apuração de responsabilidade por parte de agente público federal em virtude de possível culpa decorrente da não continuidade das referidas obras até o momento, com risco de prejuízos significativos ao patrimônio público em decorrência de eventual depreciação ou mesmo pela imprestabilidade das estruturas edificadas (f. 192).

Em resposta, o DSEI, por meio do Ofício n.º 324/2019 (f. 217 e 218 - Etiqueta PRM-PET-PE-00009487/2019), salientou que o número correto do Processo n.º 25043.001156/2015-84 era 25043.001156/2012-84, enviando cópia dos referidos autos em link e do Processo n.º 25043.000925/2016-51, sobrelevando a não localização do Processo n.º 25043.001036/2015-20, ante o lapso temporal, após apuradas buscas nos registros físicos e eletrônicos. Encaminhou, em anexo ao ofício, cópia da Nota Técnica n.º 22/2019, emitida pelo Serviço de Edificações e Saneamento Ambiental Indígena aquele distrito (f. 219/234).

Na mencionada nota técnica, repousam os seguintes levantamentos e resumos acerca do Contrato n.º 01/2013, a partir dos documentos disponíveis no arquivo físico do Processo n.º 25043.001156/2012-84, relativo às obras de implantação do sistema de abastecimento de água da Aldeia Altamira:

I - O valor global do Contrato 01/2013, conforme descrito no verso da Folha 2083 do processo, era de R\$ 1.688.745,58 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente às obras de implantação/ampliação de sistemas de abastecimento de água em 18 aldeias indígenas no estado da Bahia;

II - O valor referente à Aldeia Altamira era de R\$ 89.623,99 (oitenta e nove mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), conforme informado no Relatório de Visita e Acompanhamento n.º 1 constante na Folha 2164, que representa 5,31% do valor total do Contrato 01/2013;

III - A primeira medição das obras da Aldeia Altamira foi realizada em 19/08/2013, na qual foram pagos os serviços referentes à montagem de barracão (canteiro de obras) e instalação da placa de identificação da obra. Foram pagos R\$ 3.928,52 (três mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) por estes serviços, em conformidade com os valores contratados, que representam 4,38% do previsto para a Aldeia Altamira. Estas informações foram retiradas do Relatório de Visita e Acompanhamento n.º 1 (Folha 2164). Embora o Relatório esteja assinado pelo Fiscal, não há registro fotográfico dos serviços executados no mesmo. A Nota Fiscal relativa à esta Medição não foi localizada no Processo.

IV - A segunda medição das obras da Aldeia Altamira foi realizada em 23/01/2014, na qual foram pagos os serviços referentes à captação, educação, reservação e distribuição. Foram pagos R\$ 44.258,80 (quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) por estes serviços, em conformidade com os valores contratados, que representam 49,39% do previsto para a Aldeia Altamira. Estas informações foram retiradas do Relatório de Visita e Acompanhamento n.º 2 (Folha 2252). Embora o Relatório esteja assinado pelo Fiscal, não há registro fotográfico dos serviços executados no mesmo. A Nota Fiscal relativa à esta Medição está disponível na Folha 2244 do Processo.

V - Consta no Processo que o DSEI/BA realizou uma consulta ao SICAF em 12/02/2014, na qual verificou-se que a empresa Aliança Pinturas e Reformas LTDA encontrava-se impedida de licitar. A ocorrência foi gerada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA, conforme a declaração disponível na Folha 2273 do Processo. Foi realizada uma nova consulta ao SICAF em 16/07/2019 (0010461244), onde verificou-se que o IFBA aplicou 3 advertências, 3 multas e uma suspensão temporária à empresa. Não há registros de ocorrências geradas pelo DSEI/BA contra a empresa.

De acordo com as informações prestadas, informo que:

I. Não foram localizados, nos autos do processo, documentos que indiquem quais providências foram tomadas pelo DSEI/BA em relação à não conclusão objeto do Contrato 01/2013.

II. Durante visita realizada na Aldeia Altamira (Relatório de Viagem 10151300), foi constatado que os dois poços perfurados na aldeia encontram-se muito próximos à calha do Rio São Francisco, dentro da região denominada como planície de inundação. Isto é um forte indício de que a localidade não possui potencial para perfuração de poços tubulares profundos. Desta forma, será elaborado um novo projeto utilizando o Rio São Francisco como manancial de captação, nos moldes dos sistemas em fase final de implantação nas Aldeias Nossa Senhora da Conceição do Pambu, Missão Velha/Salgado e Porto da Vila/Retomada.

Ressalto que apesar de não haver problemas estruturais que impeçam o aproveitamento da casa de comando parcialmente executada, não será possível utilizá-la no novo projeto pois a mesma também foi construída em local sujeito à inundação. Quanto às tubulações de educação e distribuição, pelo fato de não haver registro fotográfico ou croquis indicando os trechos que foram executados, não é possível prever sua utilização num projeto a ser elaborado futuramente. Além de não haver garantias de que o material não foi retirado após sua instalação ou de que ainda possui condições de utilização.

III. Não foram localizados, nos autos do processo, documentos que indiquem se houve apuração de responsabilidade.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante o exposto, recomendo que seja aberto processo de apuração de responsabilidade com vistas a conseguir maiores esclarecimentos sobre a gestão do Contrato 01/2013, uma vez que nenhum dos profissionais que fazem parte do SESANI atualmente integram o quadro à época dos acontecimentos citados.

Nesse contexto, a busca pelo Processo n.º 25043.001036/2015-20 mostrou-se relevante para o esclarecimento das irregularidades e deslinde parcial dos fatos aqui investigados, no que toca à responsabilidade dos servidores do DSEI para que o distrito tenha optado por não dar cabo ao então projeto de irrigação abandonado pela contratada.

Isso porque, segundo o documento de f. 173 (Ofício n.º 317/2016/DSEI/SESANI/MS), o objeto do Processo n.º 25043.001036/2015-20, que deu continuidade ao objeto abandonado na execução contratual e constante do Processo n.º 25043.001156/2012-84, foi arquivado e deu origem ao objeto do Processo n.º 25043.000925/2016-51, dentre outros fundamentos ainda não trazidos à tona, por contenção orçamentária no exercício de 2017, e, em tese, após atendimento a recomendações exaradas em parecer da SESANI/MS (mencionado no mesmo ofício de 173).

Como o DSEI asseverou não ter logrado êxito na localização do Processo n.º 25043.001036/2015-20, restou oficial à Secretaria Especial de Saúde Indígena em Brasília, a fim de que informe os fundamentos acolhidos para acatar o arquivamento do dito processo, requerido pelo DSEI/BA, enviando, na oportunidade, cópia integral dos autos.

Noutro giro, observou-se que o distrito também pontuou que as obras abandonadas revelam-se, atualmente, imprestáveis, por estarem em local sujeito à inundação, e ressaltou que não foram localizados processos que versem sobre providências adotadas em face da empresa que abandonou a obra do projeto de irrigação e em face dos servidores públicos federais em virtude de possível culpa decorrente da não continuidade das referidas obras até o momento.

Foram, então, oficiadas a Secretaria Especial de Saúde Indígena, em Brasília, requisitando que informasse os fundamentos acolhidos para acatar o arquivamento do Processo nº 25043.001036/2015-20, requerido pelo DSEI/BA, enviando, na mesma oportunidade, cópia integral dos referidos autos em meio digital, uma vez que o DSEI/BA informou não tê-lo localizado em suas dependências; bem como o DSEI/BA, requisitando que informasse se foi instaurado procedimento para apurar as responsabilidades da "Aliança Pinturas e Reformas Ltda." em decorrência do abandono da obra referente ao Processo nº 25043.001156/2012-84 e dos servidores da época que se omitiram em promover a responsabilidade da aludida empresa pelo referido abandono, com envio das respectivas documentações comprobatórias e, caso ainda não instaurados os procedimentos de apuração de responsabilidade, fossem informados os motivos e a previsão de o serem (f. 236-238 - PRM-PET-PE- 00009684/2019).

O DSEI-BA respondeu por meio dos Ofícios nº 22/2020 e 49/2020 (f. 259-261 e 265-270 - PRM- PET-PE-00001265/2020 e PRM-PET-PE-00002084/2020), dando conta de expedição de memorando à Unidade de Integridade de Riscos e Controle Externo - UIRC/SESAI, para análise e sugestão de posterior envio do caso à Corregedoria Geral do Ministério da Saúde, para abertura de procedimento de apuração de responsabilidade dos gestores à época da obra do projeto de irrigação na comunidade Atikum em Curaçá/BA.

Assim, foi oficiada a UIRC/SESAI, para que informasse as possíveis providências adotadas em face dos fatos e fornecesse cópia da Nota Técnica 2 - ID 0013070177 (PRM-PET-PE-00002250/2020).

O Núcleo Jurídico da Secretaria Especial de Saúde Indígena respondeu por meio do Ofício nº 431/2020 (PRM-PET-PE-00010924/2020), contendo o Despacho SESAI (0016537834) e as notas técnicas 12 (0016538009), 22 (0016538185) e 2 (0016538254), consignando a comunicação dos fatos à Ouvidoria do órgão, com solicitação de posterior envio à Corregedoria Geral do Ministério da Saúde para as devidas providências no âmbito administrativo.

Constatou-se, ao final, que pendia resposta da Secretaria Especial de Saúde Indígena, em Brasília, acerca dos fundamentos acolhidos para acatar o arquivamento do Processo nº 25043.001036/2015-20, requerido pelo DSEI/BA, com envio da respectiva cópia integral dos referidos autos em meio digital, uma vez que o distrito baiano informou não tê-lo localizado em suas dependências, sendo tais documentos relevantes para o deslinde do feito.

Assim, foi reiterado o Ofício nº 524/2019, encarecendo a necessidade de pronta resposta à requisição ministerial, dado o lapso decorrido e reiterações em outras oportunidades, à Secretaria Especial de Saúde Indígena, em Brasília, para que informasse acerca dos fundamentos acolhidos para acatar o arquivamento do Processo nº 25043.001036/2015-20, requerido pelo DSEI/BA, com envio da respectiva cópia integral dos referidos autos em meio digital, uma vez que o distrito baiano informou não tê-lo localizado em suas dependências, sendo tais documentos relevantes para o deslinde do feito (PRM-PET-PE-00011486/2020).

Em resposta (PRM-PET-PE-00012205/2020), a SESANI em Brasília aduziu, após recebimento da Nota Técnica nº 85/2020 do DSEI-BA, que:

"Quanto ao processo 25043.001036/2015-20, após efetuado diligências ao acervo documental do órgão ele não foi localizado."

4.3. Porém consta no Processo 25000.145331/2019-17, em resposta ao Ofício nº 524/2019/PR-PTA/JZO/1º OTCC, de 21/08/2019, Tela de Consulta no antigo Sistema de tramitação de Documentos (SIPAR) acostado aos autos (SEI 0011124377) nele denota-se que o referido processo foi recebido pelo DSEI-BA/SEAD-Serviço de Apoio Administrativo, porém apesar de o SEAD ter tramitado, em tese, o processo em 25/11/2016, às 13h36min, com destino ao SESANI, nada consta no campo de recebimento do setor SESANI, nem a suposta data do recebimento, nem o suposto horário, como se a ação de tramitação não tivesse sido concluída, visto que não encontramos os autos em diversas buscas no acervo documental do SESANI, que não é vasto.

Quanto às "As providências adotadas em fase da empresa aliança pinturas e reformas Ltda. em razão do abandono da obra pactuada no contrato nº 01/2013." temos a declarar que em conformidade com o último volume do processo 25043.001156/2015-84 de acordo com a nota técnica produzida pelo fiscal do contrato o que a empresa executou naquela época foi fiscalizado e foi devidamente paga pelo órgão.

Quanto às "As providências adotadas até o momento para aproveitamento das estruturas edificadas pela referida empresa antes do abandono das obras." conforme as próprias notas técnicas apresentadas pelo fiscal do contrato não dão para identificar se houve abandono da obra. No final de 2018, fomos até a aldeia acompanhado pelo Geólogo da SESAI-DF. Durante a visita, foi constatado que os dois poços perfurados na aldeia encontram-se muito próximo à calha do Rio São Francisco, dentro da região denominada como planície de inundação. Isto é um forte indício de que a localidade não possui potencial para perfuração de poços tubulares profundos.

Ressalto que apesar de não haver problemas estruturais que impeçam o aproveitamento da casa de comando parcialmente executada, não será possível fazer um novo projeto pois a mesma também foi construída em local sujeito à inundação.

Outro ponto a considerar é que o nosso órgão não executa ações e projetos voltados para irrigações. Executamos ações na promoção da saúde indígena e nesse particular do SESANI, efetuando saneamento básico em aldeias regulamentadas em conjunto com Estados e Municípios levando e promovendo água potável para o consumo humano. - Destacou-se.

Eis o relatório.

O caso é de arquivamento.

Como se vê da leitura dos presentes autos, as irregularidades apuradas consistem em prejuízo ao erário pela inutilização de bem (implantação/ampliação de sistema de abastecimento de água) no Processo nº 25043.001156/2012-84, após execução parcial do Contrato nº 01/2013, com posterior abandono da obra pela contratada, e desaparecimento do Processo Administrativo nº 25043.001036/2015-20.

Do Processo nº 25043.001156/2012-84, consta o Contrato nº 01/2013, firmado em 07/01/2013, entre o SESANI/DSEI-BA e a empresa Aliança Pinturas e Reformas Ltda., para implantação/ampliação de sistemas de abastecimento de água de aldeias indígenas no Estado da Bahia, dentre as quais a aldeia Altamira. Verifica-se que em virtude do suposto abandono das obras pela empresa com 54% de execução, foi desfeito o aludido acordo, conforme nota técnica do DSEI datada de 29/06/2015 (f. 21 e 22).

Relativamente à aldeia Altamira, sob atribuição desta Procuradoria, o DSEI-BA informou ter efetuado o pagamento da 1ª medição, realizada em 11 e 17/08/2013, no valor de R\$ 3.928,52, referente a serviços preliminares do canteiro de obras; bem como da 2ª medição, realizada entre 15 e 24/01/2014, no valor de R\$ 44.258,00, referente a execução de 89% da rede de distribuição, 71% do reservatório, 87% da adutora e 19% da captação.

Sucede que a cópia do referido processo enviada pelo DSEI-BA esgota-se no Memorando nº 64/2014, datado de 03/02/2014, do setor de serviços de recursos logísticos ao Coordenador do distrito, contendo solicitação de autorização de pagamento da 2ª medição da fatura nº 00000149, no valor de R\$ 44.258,80 à ALIANÇA PINTURAS E REFORMAS LTDA., sem qualquer informação subsequente, inclusive a respeito da rescisão contratual pela execução incompleta por parte contratada, informada pelo DSEI à f. 21 e 22 (f. 2.271 do Volume 12 do Processo nº 25043.001156/2012-84 - v. link do processo no Ofício Etiqueta PRM-PET-PE-00009487/2019).

Nessa senda, com os dados que foram obtidos nestes autos, afora a responsabilidade administrativa (cujas providências foram notificadas à Ouvidoria com sugestão de envio à Corregedoria do Ministério da Saúde, f. 259-261), caberia o exame de responsabilidade pelo abandono parcial da obra e prejuízos causados por parte da contratada ALIANÇA PINTURAS E REFORMAS LTDA., bem como dos servidores responsáveis à época.

Pois bem. No que toca ao prejuízo pela inutilização do bem pelo abandono da obra, sob a ótica criminal, tal fato, por si só, com os documentos juntados, não se amolda perfeitamente a nenhum tipo penal.

Com efeito, não há falar em crime de dano qualificado, porque inexistente em sua forma culposa, e não há nos autos provas da intenção do responsável pela empresa contratada de causar o referido prejuízo à Administração federal com o abandono da obra, não se sabendo as razões para a execução apenas parcial e para a rescisão contratual, admitida juridicamente, de modo que a conduta poderia ser discutida e eventualmente reprimida no campo cível e administrativo, com base nos termos contratuais e leis de regência. Assim, sendo possível dar continuidade à obra com outra contratada após desfazimento do acordo, como o foi no caso em análise, não há como imputar ao antigo contratado os núcleos do tipo de "inutilizar/deteriorar bem" e, menos ainda, "destruir".

Quanto aos servidores públicos envolvidos à época, não há indícios de descumprimento dos fundamentos legais e contratuais para uso da verba e pagamento que ocasionassem o abandono da obra, tendo, no mais, ocorrido a devida fiscalização das 1ª e 2ª etapas que antecederam ao abandono. Já no que concerne ao aproveitamento dos materiais e estruturas até então edificadas, o DSEI pontuou que, após visita de geólogo da Sesai-DF ao local, em 2018, foi verificada que a área de construção era sujeita à inundação, o que inviabilizou a continuidade de novo projeto na localidade.

Em relação a uma possível prevaricação - e a um ato ímprobo daí decorrente - dos servidores responsáveis por não imputar penalidades à contratada pelo abandono da obra no Contrato nº 01/2013, deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício (v. Nota Técnica nº 22/2019, f. 219/234), a incompletude dos Autos nº 25043.001156/2012-84, mais uma vez, se revela óbice quase intransponível a se comprovar o elemento subjetivo específico do tipo, ou seja, o interesse do agente público de satisfazer a um interesse ou sentimento pessoal. Não há no caderno investigativo nenhum elemento que aponte a tanto. E, após anos, proceder à tomada de depoimentos de funcionários (que já não mais integram composição atual do DSEI e SESANI) se mostra fadado ao insucesso, máxime porque, repita-se, as demais informações não juntadas aos autos impedem a escorreita compreensão fática e ponderação de dolo ou culpa. De outro vértice, como dito, não se sabe a razão para rescisão contratual.

Assim, apesar das inúmeras diligências já engendradas, a incompletude dos autos administrativos e o decurso de longos anos entre a data do abandono da obra (2014) e a presente data põem em cheque linha investigativa plausível a elucidar o ocorrido.

Também, se se puder cogitar da possibilidade de os servidores envolvidos à época serem sujeitos ativos, não se configuraria o crime de emprego irregular de verba pública, porque a verba foi específica e devidamente empregada na obra, sem relato de desvio ou apropriação, ou enriquecimento ilícito. Veja-se trecho da Nota Técnica nº 85/2020 do DSEI-BA: "em conformidade com o último volume do processo 25043.001156/2015-84 de acordo com a nota técnica produzida pelo fiscal do contrato o que a empresa executou naquela época foi fiscalizado e foi devidamente paga pelo órgão" (f. 2.271 do Volume 12 do Processo nº 25043.001156/2012-84 - v. link do processo no Ofício Etiqueta PRM-PET-PE-00009487/2019).

De todo modo, tal ilícito penal estaria prescrito, ante a data dos fatos (em 2014) e presente data, considerando a pequena pena abstratamente cominada (detenção de 1 a 3 meses), na inteligência dos arts. 315 e 109, IV, ambos do Código Penal.

Por conseguinte, se atípico penalmente o fato, o ato ímprobo, na esfera cível, de causar prejuízo à administração pela inutilização do bem, igualmente estaria atingido pela prescrição, uma vez que já decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos (suposto abandono da obra em 2014 - v. data da representação e data em que informada a rescisão contratual) e a presente data (inteligência dos arts. 23, II, da Lei nº 8.429/92 c/c o art. 110, I, da Lei nº 8.112/90).

Outrossim, caberia a responsabilidade civil e penal pelo extravio/subtração dos Autos nº 25043.001036/2015-20, que configura, em tese, improbidade e crime do art. 314 ou do art. 337 do CP. Contudo, após decurso de quatro anos do último registro de tentativa de movimentação do processo em sistema (NT 85/2020 do Dsei - PRM-PET-PE-00012205/2020), em 25/11/2016 (embora o arquivamento do processo tenha sido informado em 2018 ao MPF, e a não localização em 2019), e a presente data, não se visualiza diligência apta a modificar o panorama atual (certamente não há mais registros de imagens de câmeras de segurança, tendo sido alterada toda composição funcional do órgão). Logo, estão ausentes os indícios mínimos de autoria delitiva e justa causa para persecução penal, sequer se sabendo, a esta altura, as circunstâncias e o local em que se deu o sumiço (se no SEAD/DSEI-BA, ou se na SESANI-BA, pois a tramitação pode não ter sido completada no sistema, por razões desconhecidas), como explicitado na Nota Técnica nº 85/2020 do DSEI-BA.

É aplicável aqui, portanto, a Orientação nº 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em deliberação em 15 de março de 2017, in verbis: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

Por seu turno, o ato ímprobo, na esfera cível, pelo desaparecimento dos autos, para além da ausência de indícios de autoria, beira à prescrição, uma vez que já decorreram quase de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos (supostamente em 2016) e a presente data (inteligência dos arts. 23, II, da Lei nº 8.429/92 c/c o art. 110, I, da Lei nº 8.112/90).

Finalmente, quanto ao Processo nº 25043.000925/2016-51, não foi objeto da representação, e versa sobre continuidade de serviço de abastecimento de água por intermédio de execução por outra sociedade contratada, mas, a despeito disso, no curso das diligências, do exame de cópia dos autos enviada, não exsurgiram ilicitudes.

Com essas considerações, o arquivamento mostra-se, no momento, medida que se impõe, com a ressalva de desarquivamento, em hipótese de superveniência de novas provas em torno de fatos não prescritos, ou da descoberta de novos fatos.

Pelo exposto, diante da inexistência de provas de autoria e de prescrição ou iminência de prescrição de crimes e de atos ímprobos, sem novas diligências plausíveis a modificarem o estágio investigativo, não há justa causa para o prosseguimento do feito, pelo que promovo o ARQUIVAMENTO deste caderno, com base no art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e determino a remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para controle institucional, na dicção do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

À Secretaria para:

1. NOTIFICAR à representante deste arquivamento, dando-lhe ciência da possibilidade de apresentar razões escritas e/ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, até a data da realização da sessão homologação ou rejeição do arquivamento (art. 17, § 1º, da Res. nº 87/2006 do CSMPPF); e

2. não havendo recurso, REMETER os autos à 5ª CCR, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (art. 17, § 2º, da Res. nº 87/2006 do CSMPPF).

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.203, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020  
(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017) Notícia de Fato nº 1.26.000.003641/2020-14

Cuida-se de pedido, formulado por RONALDO DA SILVA VENANCIO, de retomada dos serviços essenciais de saúde domiciliar em favor de sua mãe, Maria Beatriz da Silva, pela Marinha Brasileira.

O noticiante relata, em síntese, que sua genitora é pensionista da Marinha do Brasil e, portanto, goza de direitos plenos de assistência médica pela referida organização militar. Porém, o tratamento domiciliar da paciente teria sido interrompido, o que vem gerando percalços para ela, em razão das dificuldades enfrentadas para seu deslocamento.

Requer, ao final, o seguinte:

Pleito

1. Solicito o serviço permanente de Home Care, para a assistência médica e terapêutica domiciliar. Uma vez que essa modalidade, visa permitir aos pacientes com doenças crônicas de grande dependência, cuidados de enfermagem diários, e cuidados médicos periódicos como é o caso da paciente em questão.

2. Em ocasião de prova de vida (executada pela Capitania dos Portos de Pernambuco - CPPE) que seja feita na residência da paciente Maria Beatriz da Silva.

3. Avaliação médica neurológica a cada 15 dias na residência em virtude da vulnerabilidade imunológica, troca de drogas tarja preta bem como outras que exigem prescrição médica, acompanhado de receituário para que não falte as medicações necessárias, não havendo a necessidade que a paciente compareça ao ambiente hospitalar para este fim.

4. A pandemia está necessitando de revisão de prescrição medicamentosa para o controle glicêmico, uma vez que as doses recomendadas não estão fazendo o efeito efetivo deste fator, bem como de outros que exigem reavaliações constantes.

Considerações finais

Nestes termos pede-se que se digne Senhor Juiz, a concessão dos pleitos em favor de Maria Beatriz da Silva, uma vez que somos dignos de receber o melhor e adequado tratamento de saúde segundo nossa Carta Magna, ademais, certos de que o ato jurídico perfeito há de ser honrosamente analisado, a família aguarda com esperança que o pleito seja julgado procedente.

É o que se põe em análise.

O inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Nesse contexto, tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal.

Confira-se, a respeito, o disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, o noticiante requer ao MPF a retomada dos serviços de home care em favor de sua genitora, pensionista da Marinha do Brasil.

Não há, porém, justa causa para atuação do Ministério Público Federal quanto à pretensão do noticiante. Isto é, o MPF não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor ou se sua genitora, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

O noticiante pode buscar o acolhimento de sua pretensão individual perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistido pela Defensoria Pública da União.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Remeta-se, com urgência, cópia dos autos à DPU/PE, para ciência e adoção das providências cabíveis quanto ao caso individual do noticiante (Enunciado PFDC nº 7).

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.001112/2020-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelos Procuradores da República signatários; e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado por seus Procuradores do Trabalho subscritores; vêm, nos exercícios de suas atribuições constitucionais e legais, em

especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, no 17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco – PR-PE, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.26.000.001603/2020-19, autuado com o fim de apurar possíveis irregularidades nas contratações e qualificação do Instituto Humanize como organização social de saúde pelos Municípios do Recife/PE e de Jaboatão dos Guararapes/PE;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Policial nº 2020.0076185, na esfera da Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, cujo objeto consiste em investigar possível organização criminosa voltada ao direcionamento de contratação de organizações sociais de saúde – in casu o Instituto Humanize de Assistência e Responsabilidade Social – (OSS) para a prestação de serviços em hospitais de campanha criados para o combate da pandemia de Covid-19 nos municípios de Jaboatão dos Guararapes/PE e do Recife/PE;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito do 8º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho – PRT da 6ª Região, do Procedimento Administrativo – PA de Mediação nº 002705.2020.06.000/5, cujo escopo consistiu em mediar, a pedido do Município do Recife, os pagamentos dos colaboradores contratados pelo Instituto Humanize em decorrência do Contrato de Gestão nº 4801.01.15.2020, cuja execução está sendo objeto de investigação da denominada Operação Desumano;

CONSIDERANDO, ainda, que tramita no 11º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho – PRT da 6ª Região, o Inquérito Civil nº 001265.2020.06.000/9, cujo escopo consiste em apurar notícia de irregularidades formulada pelo Sindicato dos Médicos de Pernambuco – SIMEPE no sentido de que as organizações sociais de saúde Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira; Fundação Professor Martiniano Fernandes; Instituto Humanize; Hospital do Câncer de Pernambuco; e Hospital do Tricentenário; contrataram profissionais de saúde por meio da prática denominada de “pejotização”, em alguns casos, inclusive, quarteirizando os serviços;

CONSIDERANDO que as investigações decorrentes da Operação Desumano (Inquérito Policial nº 2020.0076185 e Representações Criminais 0813873-86.2020.4.05.8300 e 0815713-34.2020.4.05.8300), deflagrada pelo Ministério Público Federal em Pernambuco e pela Polícia Federal em Pernambuco, apontam para a apuração, dentre outros possíveis ilícitos praticados, do desvio de recursos públicos federais por meio da contratação de empresas de “fachada” para justificar os supostos gastos na execução dos contratos de gestão celebrados pelo Instituto Humanize. Além disso, existem fortes indícios de que a contratação da entidade por parte dos Municípios de Recife e Jaboatão dos Guararapes ocorreu mediante procedimentos fraudulentos de dispensas de licitação, bem como envolvendo complexa organização criminosa incrustada no núcleo empresarial que comanda a entidade;

CONSIDERANDO que o direito do trabalho é norteado, dentre outros, pelo princípio da proteção ao trabalhador – princípio protetor ou tutelar – e prevalência da condição mais favorável (art. 7º, caput, da Constituição Federal de 1988), cujo escopo consiste em equalizar a relação entre empregado e empregador por intermédio: a) da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador; b) do in dubio pro operário; e c) da condição mais benéfica ao trabalhador;

CONSIDERANDO que a prevenção e o combate à corrupção constituem princípio de direito, estruturado na Constituição Federal e nas diversas legislações infraconstitucionais correspondentes no ordenamento jurídico pátrio (Decreto-lei nº 2.848/1940; Lei nº 8.429/92, por exemplo), sendo o controle dos atos praticados pela administração elemento essencial para a consolidação do regime democrático;

CONSIDERANDO que os pagamentos eventualmente realizados a profissionais ou colaboradores contratados para a execução de atividades na área de saúde pública, no contexto de investigação cível ou criminal dos valores aplicados, em sede de composição perante o Ministério Público do Trabalho não tem o condão de atestar a regularidade da administração de recursos públicos empregados e a adequação destes pagamentos perante órgãos de controle sob uma perspectiva criminal e de combate a atos de improbidade administrativa ;

CONSIDERANDO que a contratação de profissionais de saúde mediante pessoas jurídicas interpostas e criadas somente para tal finalidade (pejotização) pode estar sendo utilizada, ainda, para a prática de outros ilícitos cíveis e criminais, como o possível desvio dos recursos públicos (art. 312 do Código Penal e arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa) transferidos às organizações sociais de saúde contratadas pelo Poder Público mediante superfaturamentos, pagamentos em duplicidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho em Pernambuco já se manifestou pela possível ilegalidade de estabelecimento da figura da “pejotização”, notadamente em ocasião de audiência realizada em atenção ao Inquérito Civil nº 000637.2020.06.000/5, que apura a referida prática no contexto da pandemia da Covid-19:

“(…) INICIADA A AUDIÊNCIA, as Procuradoras do Trabalho relataram, novamente, o teor das denúncias promovidas pelo Sindicato dos Médicos de Pernambuco, que ensejaram a instauração de procedimentos investigatórios em face do Estado e entidades presentes, informando a existência do presente procedimento promocional em paralelo, cujo é dá suporte na coleta de informações para coordenação de soluções uniformizadas e conjuntas para o tema “pejotização de médicos”, ressaltando o posicionamento do MPT no sentido de que, o contrato de trabalho é um contrato realidade e que, estando presentes os requisitos da relação de emprego previstos no art. 2º e 3º da CLT, deve haver a contratação de médicos por vínculo empregatício. (...) Dra. Roberta acrescentou, ainda, que, apesar das instituições terem informado que os médicos querem e buscam o contrato de trabalho através da pessoa jurídica, inclusive face à dedução tributária, o MPT não consegue visualizar legalidade neste tipo de contrato, haja vista que estão presentes os requisitos de relação de emprego, em especial, a subordinação, pessoalidade, havendo jurisprudência maciça no sentido de que, o fato de haver a possibilidade de troca de plantões entre os médicos, não desnatura pessoalidade inerente da relação de emprego. Neste compasso, Dra. Vanessa reiterou que a Lei 13.467/2017 não autorizou a pejotização, posto que a contratação de empresa prestadora de serviços está adstrita aos casos em que se fizerem presentes o art. 4º da Lei. 6.019/74. (...) As Procuradoras do Trabalho reforçaram que entendem a necessidade da saúde da população, entretanto, que a proteção aos direitos trabalhistas dos médicos também é relevante, sendo necessária a regularização na forma de contratação desses profissionais.” (Grifo nosso).

CONSIDERANDO que existe uma tendência nos entes subnacionais de contratarem, mediante contrato de gestão, Organizações Sociais e congêneres do Terceiro Setor de prestarem serviços públicos nas atividades fins de responsabilidade do Estado, em especial na área da saúde;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.923) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 3.239/2013, 352/2016 e 2.057/2016-TCU-Plenário) reconhecem a possibilidade de contratos de gestão com Organizações Sociais para prestação de serviços públicos de saúde, todavia, apontam “que a aplicação prática do modelo tem revelado distorções que devem merecer a atenção redobrada dos órgãos de controle”;

CONSIDERANDO que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Lei das Organizações Sociais não delega, no sentido próprio do termo, serviços públicos, constituindo uma espécie de colaboração público-privada instrumentalizada por contrato de gestão, instrumento “consensual que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público”, sendo imprescindível a previsão de mecanismos que se harmonizem com os princípios constitucionais e as normas regentes da transparência e da visibilidade da execução das despesas com ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla transparência nas contratações, na natureza jurídica dos vínculos e nos pagamentos dos profissionais de saúde contratados por Organizações Sociais de Saúde ou pessoas jurídicas subcontratadas por estas no âmbito das execuções de contratos de gestão ou de instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que o princípio da proteção laboral não pode ser invocado para atenuar o dever republicano de efetiva comprovação de regular aplicação de dinheiro público na prestação de serviços de saúde pelo Terceiro Setor ou entidades subcontratadas (quarteirização);

CONSIDERANDO que a não comprovação de gastos, implicará a apuração de responsabilidades cíveis e criminais dos envolvidos, sendo esta inafastável pela realização de acordo ou conciliação trabalhista perante o Parquet laboral.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVEM RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Ministro de Estado da Saúde, EDUARDO PAZUELLO, que, oriente a Administração Pública federal, quando da contratação com entidades do Terceiro Setor de Saúde:

1. a exigirem das entidades contratadas (terceirização) e subcontratadas (quarteirização) retenção e guarda, para fins de ulterior exercício de controle interno e externo, dos seguintes documentos: a) controles de ponto dos profissionais envolvidos nas prestações dos serviços ofertados em decorrência das contratações realizadas; b) fichas de registros dos profissionais contratados; c) cópia dos processos seletivos, nos termos do ADI 1923; d) cópias dos recolhimentos fundiários e previdenciários; e) cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho ou de serviços; f) recibos de pagamentos de autônomos; g) cópias de livros de intercorrências; h) escalas; i) lista dos trabalhadores cedidos e dos que já seriam contratados temporariamente; j) cópia dos contracheques do período; e k) cópias dos documentos bancários utilizados pelas entidades do Terceiro Setor; devendo-se acompanhar a efetiva entrega da referida documentação, bem como verificar se foram preenchidos os sistemas informatizados dos Ministérios da Economia, da Fazenda e da Saúde, bem como os portais de transparência das entidades contratadas;

2. que exija das Organizações Sociais de Saúde ou de quaisquer outras entidades do Terceiro Setor contratadas pelo Poder Público Federal o desenvolvimento e contratação de sistemas informatizados regidos pela facilidade de acesso, tratamento, gestão e compartilhamento com os órgãos de controle e fiscalização dos dados e informações constantes do item 1, devendo-se conceder publicidade a tais informações no portal de transparência da entidade contratada, nos termos estabelecidos pelo art. 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual já foi objeto das recomendações do Ministério Público Federal nº(s) 01/2020 (Estado de Pernambuco), 02/2020 (Organizações Sociais de Saúde) e 03/2020 (Município do Recife), observadas as limitações impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).

3. dê publicidade acerca da presente recomendação às entidades de Terceiro Setor contratadas por sua esfera federativa de atuação.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho advertem que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993, solicita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta Recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se a presente recomendação no Diário Oficial da União.

Comunique-se a expedição da presente recomendação ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, ao Tribunal de Contas da União – TCU, à Controladoria-Geral da União – CGU, ao Sindicato dos Médicos de Pernambuco – SIMEPE e ao Conselho Regional de Medicina de Pernambuco – CREMEPE.

SILVIA REGINA PONTES LOPES  
Procuradora da República  
Ministério Público Federal

CLÁUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS  
Procurador da República  
Ministério Público Federal

ROGÉRIO SITÔNIO WANDERLEY  
Procurador-Chefe em Exercício da PRT da 6ª Região  
Ministério Público do Trabalho

LÍVIA VIANA DE ARRUDA  
Procuradora do Trabalho  
Ministério Público do Trabalho

MARIA ROBERTA MELO KOMURO DA ROCHA  
Procuradora do Trabalho  
Ministério Público do Trabalho

ULISSES DIAS DE CARVALHO  
Procurador do Trabalho  
Ministério Público do Trabalho

## RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.001112/2020-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelos Procuradores da República signatários; o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado por seus Procuradores do Trabalho subscritores; e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO, por sua Procurador-Geral de Contas signatária; vêm, nos exercícios de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, no 17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco – PR-PE, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.26.000.001603/2020-19, autuado com o fim de apurar possíveis irregularidades nas contratações e qualificação do Instituto Humanize como organização social de saúde pelos Municípios do Recife/PE e de Jaboatão dos Guararapes/PE;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Policial nº 2020.0076185, na esfera da Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, cujo objeto consiste em investigar possível organização criminosa voltada ao direcionamento de contratação de organizações sociais de saúde – in casu o Instituto Humanize de Assistência e Responsabilidade Social – (OSS) para a prestação de serviços em hospitais de campanha criados para o combate da pandemia de Covid-19 nos municípios de Jaboatão dos Guararapes/PE e do Recife/PE;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito do 8º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho – PRT da 6ª Região, do Procedimento Administrativo – PA de Mediação nº 002705.2020.06.000/5, cujo escopo consistiu em mediar, a pedido do Município do Recife, os pagamentos dos colaboradores contratados pelo Instituto Humanize em decorrência do Contrato de Gestão nº 4801.01.15.2020, cuja execução está sendo objeto de investigação da denominada Operação Desumano;

CONSIDERANDO, ainda, que tramita no 11º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho – PRT da 6ª Região, o Inquérito Civil nº 001265.2020.06.000/9, cujo escopo consiste em apurar notícia de irregularidades formulada pelo Sindicato dos Médicos de Pernambuco – SIMEPE no sentido de que as organizações sociais de saúde Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira; Fundação Professor Martiniano Fernandes; Instituto Humanize; Hospital do Câncer de Pernambuco; e Hospital do Tricentenário; contrataram profissionais de saúde por meio da prática denominada de “pejotização”, em alguns casos, inclusive, quarteirizando os serviços;

CONSIDERANDO que as investigações decorrentes da Operação Desumano (Inquérito Policial nº 2020.0076185 e Representações Criminais 0813873-86.2020.4.05.8300 e 0815713-34.2020.4.05.8300), deflagrada pelo Ministério Público Federal em Pernambuco e pela Polícia Federal em Pernambuco, apontam para a apuração, dentre outros possíveis ilícitos praticados, do desvio de recursos públicos federais por meio da contratação de empresas de “fachada” para justificar os supostos gastos na execução dos contratos de gestão celebrados pelo Instituto Humanize. Além disso, existem fortes indícios de que a contratação da entidade por parte dos Municípios de Recife e Jaboatão dos Guararapes ocorreu mediante procedimentos fraudulentos de pensas de licitação, bem como envolvendo complexa organização criminosa incrustada no núcleo empresarial que comanda a entidade;

CONSIDERANDO que o direito do trabalho é norteado, dentre outros, pelo princípio da proteção ao trabalhador – princípio protetor ou tutelar – e prevalência da condição mais favorável (art. 7º, caput, da Constituição Federal de 1988), cujo escopo consiste em equalizar a relação entre empregado e empregador por intermédio: a) da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador; b) do in dubio pro operário; e c) da condição mais benéfica ao trabalhador;

CONSIDERANDO que a prevenção e o combate à corrupção constituem princípio de direito, estruturado na Constituição Federal e nas diversas legislações infraconstitucionais correspondentes no ordenamento jurídico pátrio (Decreto-lei nº 2.848/1940; Lei nº 8.429/92, por exemplo), sendo o controle dos atos praticados pela administração elemento essencial para a consolidação do regime democrático;

CONSIDERANDO que os pagamentos eventualmente realizados a profissionais ou colaboradores contratados para a execução de atividades na área de saúde pública, no contexto de investigação cível ou criminal dos valores aplicados, em sede de composição perante o Ministério Público do Trabalho não tem o condão de atestar a regularidade da administração de recursos públicos empregados e a adequação destes pagamentos perante órgãos de controle sob uma perspectiva criminal e de combate a atos de improbidade administrativa ;

CONSIDERANDO que a contratação de profissionais de saúde mediante pessoas jurídicas interpostas e criadas somente para tal finalidade (pejotização) pode estar sendo utilizada, ainda, para a prática de outros ilícitos cíveis e criminais, como o possível desvio dos recursos públicos (art. 312 do Código Penal e arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa) transferidos às organizações sociais de saúde contratadas pelo Poder Público mediante superfaturamentos, pagamentos em duplicidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho em Pernambuco já se manifestou pela possível ilegalidade de estabelecimento da figura da “pejotização”, notadamente em ocasião de audiência realizada em atenção ao Inquérito Civil nº 000637.2020.06.000/5, que apura a referida prática no contexto da pandemia da Covid-19:

“(…) INICIADA A AUDIÊNCIA, as Procuradoras do Trabalho relataram, novamente, o teor das denúncias promovidas pelo Sindicato dos Médicos de Pernambuco, que ensejaram a instauração de procedimentos investigatórios em face do Estado e entidades presentes, informando a existência do presente procedimento promocional em paralelo, cujo é dá suporte na coleta de informações para coordenação de soluções uniformizadas e conjuntas para o tema “pejotização de médicos”, ressaltando o posicionamento do MPT no sentido de que, o contrato de trabalho é um contrato realidade e que, estando presentes os requisitos da relação de emprego previstos no art. 2º e 3º da CLT, deve haver a contratação de médicos por vínculo empregatício. (...) Dra. Roberta acrescentou, ainda, que, apesar das instituições terem informado que os médicos querem e buscam o contrato de trabalho através da pessoa jurídica, inclusive face à dedução tributária, o MPT não consegue visualizar legalidade neste tipo de contrato, haja vista que estão presentes os requisitos de relação de emprego, em especial, a subordinação, pessoalidade, havendo jurisprudência maciça no sentido de que, o fato de haver a possibilidade de troca de plantões entre os médicos, não desnatura pessoalidade inerente da relação de emprego. Neste compasso, Dra.

Vanessa reiterou que a Lei 13.467/2017 não autorizou a pejetização, posto que a contratação de empresa prestadora de serviços está adstrita aos casos em que se fizerem presentes o art. 4º da Lei. 6.019/74. (...) As Procuradoras do Trabalho reforçaram que entendem a necessidade da saúde da população, entretanto, que a proteção aos direitos trabalhistas dos médicos também é relevante, sendo necessária a regularização na forma de contratação desses profissionais.” (Grifo nosso).

CONSIDERANDO que existe uma tendência nos entes subnacionais de contratarem, mediante contrato de gestão, Organizações Sociais e congêneres do Terceiro Setor de prestarem serviços públicos nas atividades fins de responsabilidade do Estado, em especial na área da saúde;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.923) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 3.239/2013, 352/2016 e 2.057/2016-TCU-Plenário) reconhecem a possibilidade de contratos de gestão com Organizações Sociais para prestação de serviços públicos de saúde, todavia, apontam “que a aplicação prática do modelo tem revelado distorções que devem merecer a atenção redobrada dos órgãos de controle”;

CONSIDERANDO que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Lei das Organizações Sociais não delega, no sentido próprio do termo, serviços públicos, constituindo uma espécie de colaboração público-privada instrumentalizada por contrato de gestão, instrumento “consensual que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público”, sendo imprescindível a previsão de mecanismos que se harmonizem com os princípios constitucionais e as normas regentes da transparência e da visibilidade da execução das despesas com ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla transparência nas contratações, na natureza jurídica dos vínculos e nos pagamentos dos profissionais de saúde contratados por Organizações Sociais de Saúde ou pessoas jurídicas subcontratadas por estas no âmbito das execuções de contratos de gestão ou de instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que o princípio da proteção laboral não pode ser invocado para atenuar o dever republicano de efetiva comprovação de regular aplicação de dinheiro público na prestação de serviços de saúde pelo Terceiro Setor ou entidades subcontratadas (quarteirização);

CONSIDERANDO que a não comprovação de gastos, implicará a apuração de responsabilidades cíveis e criminais dos envolvidos, sendo esta inafastável pela realização de acordo ou conciliação trabalhista perante o Parquet laboral.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVEM RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, que, oriente a Administração Pública estadual, quando da contratação com entidades do Terceiro Setor de Saúde:

1. a exigirem das entidades contratadas (terceirização) e subcontratadas (quarteirização) retenção e guarda, para fins de ulterior exercício de controle interno e externo, dos seguintes documentos: a) controles de ponto dos profissionais envolvidos nas prestações dos serviços ofertados em decorrência das contratações realizadas; b) fichas de registros dos profissionais contratados; c) cópia dos processos seletivos, nos termos do ADI 1923; d) cópias dos recolhimentos fundiários e previdenciários; e) cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho ou de serviços; f) recibos de pagamentos de autônomos; g) cópias de livros de intercorrências; h) escalas; i) lista dos trabalhadores cedidos e dos que já seriam contratados temporariamente; j) cópia dos contracheques do período; e k) cópias dos documentos bancários utilizados pelas entidades do Terceiro Setor; devendo-se acompanhar a efetiva entrega da referida documentação, bem como verificar se foram preenchidos os sistemas informatizados dos Ministérios da Economia, da Fazenda e da Saúde, além dos sistemas estaduais correspondentes, bem como os portais de transparência das entidades contratadas;

2. que exija das Organizações Sociais de Saúde ou de quaisquer outras entidades do Terceiro Setor contratadas pelo Poder Público Estadual o desenvolvimento e contratação de sistemas informatizados regidos pela facilidade de acesso, tratamento, gestão e compartilhamento com os órgãos de controle e fiscalização dos dados e informações constantes do item 1, devendo-se conceder publicidade a tais informações no portal de transparência da entidade contratada, nos termos estabelecidos pelo art. 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual já foi objeto das recomendações do Ministério Público Federal nº(s) 01/2020 (Estado de Pernambuco), 02/2020 (Organizações Sociais de Saúde) e 03/2020 (Município do Recife), observadas as limitações impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).

3. dê publicidade acerca da presente recomendação às entidades de Terceiro Setor contratadas por sua esfera federativa de atuação.

O Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público de Contas Junto ao Tribunal de Contas de Pernambuco advertem que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993, solicita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta Recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se a presente recomendação no Diário Oficial da União.

Comunique-se a expedição da presente recomendação ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, ao Tribunal de Contas da União – TCU, à Controladoria-Geral da União – CGU, ao Sindicato dos Médicos de Pernambuco – SIMEPE e ao Conselho Regional de Medicina de Pernambuco – CREMEPE.

SILVIA REGINA PONTES LOPES  
Procuradora da República  
Ministério Público Federal

CLÁUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS  
Procurador da República  
Ministério Público Federal

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO  
Procuradora-Geral  
Ministério Público de Contas de Pernambuco

ROGÉRIO SITÔNIO WANDERLEY  
Procurador-Chefe em Exercício da PRT da 6ª Região  
Ministério Público do Trabalho

LÍVIA VIANA DE ARRUDA  
Procuradora do Trabalho  
Ministério Público do Trabalho

MARIA ROBERTA MELO KOMURO DA ROCHA  
Procuradora do Trabalho  
Ministério Público do Trabalho

ULISSES DIAS DE CARVALHO  
Procurador do Trabalho  
Ministério Público do Trabalho

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.001112/2020-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelos Procuradores da República signatários; o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado por seus Procuradores do Trabalho subscritores; e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO, por sua Procurador-Geral de Contas signatária; vêm, nos exercícios de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, no 17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco – PR-PE, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.26.000.001603/2020-19, autuado com o fim de apurar possíveis irregularidades nas contratações e qualificação do Instituto Humanize como organização social de saúde pelos Municípios do Recife/PE e de Jaboatão dos Guararapes/PE;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Policial nº 2020.0076185, na esfera da Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, cujo objeto consiste em investigar possível organização criminosa voltada ao direcionamento de contratação de organizações sociais de saúde – in casu o Instituto Humanize de Assistência e Responsabilidade Social – (OSS) para a prestação de serviços em hospitais de campanha criados para o combate da pandemia de Covid-19 nos municípios de Jaboatão dos Guararapes/PE e do Recife/PE;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito do 8º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho – PRT da 6ª Região, do Procedimento Administrativo – PA de Mediação nº 002705.2020.06.000/5, cujo escopo consistiu em mediar, a pedido do Município do Recife, os pagamentos dos colaboradores contratados pelo Instituto Humanize em decorrência do Contrato de Gestão nº 4801.01.15.2020, cuja execução está sendo objeto de investigação da denominada Operação Desumano;

CONSIDERANDO, ainda, que tramita no 11º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho – PRT da 6ª Região, o Inquérito Civil nº 001265.2020.06.000/9, cujo escopo consiste em apurar notícia de irregularidades formulada pelo Sindicato dos Médicos de Pernambuco – SIMEPE no sentido de que as organizações sociais de saúde Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira; Fundação Professor Martiniano Fernandes; Instituto Humanize; Hospital do Câncer de Pernambuco; e Hospital do Tricentenário; contrataram profissionais de saúde por meio da prática denominada de “pejotização”, em alguns casos, inclusive, quarteirizando os serviços;

CONSIDERANDO que as investigações decorrentes da Operação Desumano (Inquérito Policial nº 2020.0076185 e Representações Criminais 0813873-86.2020.4.05.8300 e 0815713-34.2020.4.05.8300), deflagrada pelo Ministério Público Federal em Pernambuco e pela Polícia Federal em Pernambuco, apontam para a apuração, dentre outros possíveis ilícitos praticados, do desvio de recursos públicos federais por meio da contratação de empresas de “fachada” para justificar os supostos gastos na execução dos contratos de gestão celebrados pelo Instituto Humanize. Além disso, existem fortes indícios de que a contratação da entidade por parte dos Municípios de Recife e Jaboatão dos Guararapes ocorreu mediante procedimentos fraudulentos de dispensas de licitação, bem como envolvendo complexa organização criminosa incrustada no núcleo empresarial que comanda a entidade;

CONSIDERANDO que o direito do trabalho é norteado, dentre outros, pelo princípio da proteção ao trabalhador – princípio protetor ou tutelar – e prevalência da condição mais favorável (art. 7º, caput, da Constituição Federal de 1988), cujo escopo consiste em equalizar a relação entre empregado e empregador por intermédio: a) da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador; b) do in dubio pro operário; e c) da condição mais benéfica ao trabalhador;

CONSIDERANDO que a prevenção e o combate à corrupção constituem princípio de direito, estruturado na Constituição Federal e nas diversas legislações infraconstitucionais correspondentes no ordenamento jurídico pátrio (Decreto-lei nº 2.848/1940; Lei nº 8.429/92, por exemplo), sendo o controle dos atos praticados pela administração elemento essencial para a consolidação do regime democrático;

CONSIDERANDO que os pagamentos eventualmente realizados a profissionais ou colaboradores contratados para a execução de atividades na área de saúde pública, no contexto de investigação cível ou criminal dos valores aplicados, em sede de composição perante o Ministério Público do Trabalho não tem o condão de atestar a regularidade da administração de recursos públicos empregados e a adequação destes pagamentos perante órgãos de controle sob uma perspectiva criminal e de combate a atos de improbidade administrativa ;

CONSIDERANDO que a contratação de profissionais de saúde mediante pessoas jurídicas interpostas e criadas somente para tal finalidade (pejotização) pode estar sendo utilizada, ainda, para a prática de outros ilícitos cíveis e criminais, como o possível desvio dos recursos públicos

(art. 312 do Código Penal e arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa) transferidos às organizações sociais de saúde contratadas pelo Poder Público mediante superfaturamentos, pagamentos em duplicidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho em Pernambuco já se manifestou pela possível ilegalidade de estabelecimento da figura da “pejotização”, notadamente em ocasião de audiência realizada em atenção ao Inquérito Civil nº 000637.2020.06.000/5, que apura a referida prática no contexto da pandemia da Covid-19:

“(…) INICIADA A AUDIÊNCIA, as Procuradoras do Trabalho relataram, novamente, o teor das denúncias promovidas pelo Sindicato dos Médicos de Pernambuco, que ensinaram a instauração de procedimentos investigatórios em face do Estado e entidades presentes, informando a existência do presente procedimento promocional em paralelo, cujo é dá suporte na coleta de informações para coordenação de soluções uniformizadas e conjuntas para o tema “pejotização de médicos”, ressaltando o posicionamento do MPT no sentido de que, o contrato de trabalho é um contrato realidade e que, estando presentes os requisitos da relação de emprego previstos no art. 2º e 3º da CLT, deve haver a contratação de médicos por vínculo empregatício. (...) Dra. Roberta acrescentou, ainda, que, apesar das instituições terem informado que os médicos querem e buscam o contrato de trabalho através da pessoa jurídica, inclusive face à dedução tributária, o MPT não consegue visualizar legalidade neste tipo de contrato, haja vista que estão presentes os requisitos de relação de emprego, em especial, a subordinação, pessoalidade, havendo jurisprudência maciça no sentido de que, o fato de haver a possibilidade de troca de plantões entre os médicos, não desnatura pessoalidade inerente da relação de emprego. Neste compasso, Dra. Vanessa reiterou que a Lei 13.467/2017 não autorizou a pejotização, posto que a contratação de empresa prestadora de serviços está adstrita aos casos em que se fizerem presentes o art. 4º da Lei. 6.019/74. (...) As Procuradoras do Trabalho reforçaram que entendem a necessidade da saúde da população, entretanto, que a proteção aos direitos trabalhistas dos médicos também é relevante, sendo necessária a regularização na forma de contratação desses profissionais.” (Grifo nosso).

CONSIDERANDO que existe uma tendência nos entes subnacionais de contratarem, mediante contrato de gestão, Organizações Sociais e congêneres do Terceiro Setor de prestarem serviços públicos nas atividades fins de responsabilidade do Estado, em especial na área da saúde;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.923) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 3.239/2013, 352/2016 e 2.057/2016-TCU-Plenário) reconhecem a possibilidade de contratos de gestão com Organizações Sociais para prestação de serviços públicos de saúde, todavia, apontam “que a aplicação prática do modelo tem revelado distorções que devem merecer a atenção redobrada dos órgãos de controle”;

CONSIDERANDO que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Lei das Organizações Sociais não delega, no sentido próprio do termo, serviços públicos, constituindo uma espécie de colaboração público-privada instrumentalizada por contrato de gestão, instrumento “consensual que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público”, sendo imprescindível a previsão de mecanismos que se harmonizem com os princípios constitucionais e as normas regentes da transparência e da visibilidade da execução das despesas com ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla transparência nas contratações, na natureza jurídica dos vínculos e nos pagamentos dos profissionais de saúde contratados por Organizações Sociais de Saúde ou pessoas jurídicas subcontratadas por estas no âmbito das execuções de contratos de gestão ou de instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que o princípio da proteção laboral não pode ser invocado para atenuar o dever republicano de efetiva comprovação de regular aplicação de dinheiro público na prestação de serviços de saúde pelo Terceiro Setor ou entidades subcontratadas (quarteirização);

CONSIDERANDO que a não comprovação de gastos, implicará a apuração de responsabilidades cíveis e criminais dos envolvidos, sendo esta inafastável pela realização de acordo ou conciliação trabalhista perante o Parquet laboral.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVEM RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, aos Secretários de Saúde dos Municípios do Estado de Pernambuco, que, orientem as Administrações Públicas municipais, quando da contratação com entidades do Terceiro Setor de Saúde:

1. a exigirem das entidades contratadas (terceirização) e subcontratadas (quarteirização) retenção e guarda, para fins de ulterior exercício de controle interno e externo, dos seguintes documentos: a) controles de ponto dos profissionais envolvidos nas prestações dos serviços ofertados em decorrência das contratações realizadas; b) fichas de registros dos profissionais contratados; c) cópia dos processos seletivos, nos termos do ADI 1923; d) cópias dos recolhimentos fundiários e previdenciários; e) cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho ou de serviços; f) recibos de pagamentos de autônomos; g) cópias de livros de intercorrências; h) escalas; i) lista dos trabalhadores cedidos e dos que já seriam contratados temporariamente; j) cópia dos contracheques do período; e k) cópias dos documentos bancários utilizados pelas entidades do Terceiro Setor; devendo-se acompanhar a efetiva entrega da referida documentação, bem como verificar se foram preenchidos os sistemas informatizados dos Ministérios da Economia, da Fazenda e da Saúde, além dos sistemas informatizados estaduais e municipais correspondentes, bem como os portais de transparência das entidades contratadas;

2. que exija das Organizações Sociais de Saúde ou de quaisquer outras entidades do Terceiro Setor contratadas pelo Poder Público Municipal o desenvolvimento e contratação de sistemas informatizados regidos pela facilidade de acesso, tratamento, gestão e compartilhamento com os órgãos de controle e fiscalização dos dados e informações constantes do item 1, devendo-se conceder publicidade a tais informações no portal de transparência da entidade contratada, nos termos estabelecidos pelo art. 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual já foi objeto das recomendações do Ministério Público Federal nº(s) 01/2020 (Estado de Pernambuco), 02/2020 (Organizações Sociais de Saúde) e 03/2020 (Município do Recife), observadas as limitações impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).

3. dê publicidade acerca da presente recomendação às entidades de Terceiro Setor contratadas por sua esfera federativa de atuação.

O Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público de Contas Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco advertem que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993, solicita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta Recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se a presente recomendação no Diário Oficial da União.

Comunique-se a expedição da presente recomendação ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, ao Tribunal de Contas da União – TCU, à Controladoria-Geral da União – CGU, ao Sindicato dos Médicos de Pernambuco – SIMEPE e ao Conselho Regional de Medicina de Pernambuco – CREMEPE.

SILVIA REGINA PONTES LOPES  
Procuradora da República  
Ministério Público Federal

CLÁUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS  
Procurador da República  
Ministério Público Federal

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO  
Procuradora-Geral  
Ministério Público de Contas de Pernambuco

ROGÉRIO SITÔNIO WANDERLEY  
Procurador-Chefe em Exercício da PRT da 6ª Região  
Ministério Público do Trabalho

LÍVIA VIANA DE ARRUDA  
Procuradora do Trabalho  
Ministério Público do Trabalho

MARIA ROBERTA MELO KOMURO DA ROCHA  
Procuradora do Trabalho  
Ministério Público do Trabalho

ULISSES DIAS DE CARVALHO  
Procurador do Trabalho  
Ministério Público do Trabalho

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000508/2019-52 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: PATRIMÔNIO PÚBLICO - SAÚDE - ALERTA-SE PARA O PEDIDO DE SIGILO DOS DADOS PESSOAIS - No Posto de Saúde Dr. Armando Augusto Almeida, situado à Rua Marques Canário, 940, N. S. de Fátima-Nilópolis-RJ, existe uma cisterna que só tem água quando o caminhão pipa entrega, a sala de vacina funciona provisoriamente em um pequeno consultório, pois o teto de gesso da sala original caiu, o laboratório de atendimento dos pacientes para consulta e medicações, que os pacientes trazem com receita, inclusive passagem e aferição de pressão são efetuadas no mesmo local, tudo ao meu perceber improvisado, só existe um bebedouro sem pelo menos um filtro a sala de curativo também improvisada. sem ar condicionado ou ventilador em uma sala com pia, fico imaginando como os profissionais de saúde trabalham em um local tão desorganizado e estou fazendo esta denúncia após consultar o portal da transparência, vale ressaltar que somente no ano de 2019 no município de Nilópolis, não consultei 2018 para não aumentar minha indignação, a verba cedida pelo Governo Federal para o APOIO A MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE, em Julho/2019 foi de R\$ 4.350.000,00 e outubro/2019 de R\$ 1.000.000,00. link: <http://nilopolis.rj.gov.br/site/verbas-federais>.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUÍS CLÁUDIO SENNA CONSENTINO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 456, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.001271/2020-30.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h";

inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e §7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos e informação contidos no Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.001271/2020-30, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de verificar o fiel cumprimento das disposições do artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e do artigo 8º, §3º, da Lei nº 12.527/2011 pelos hospitais e institutos federais e pelos hospitais universitários baseados no Rio de Janeiro.

Determino, assim, a adoção das seguintes providências:

1. Registrar e publicar a presente portaria.
2. Comunicar a instauração (CCR ou NAOP-PFDC), de acordo com as orientações vigentes.
3. Cumprir as determinação do despacho em anexo.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Ref.: IC 1.30.010.000086/2011-28. Apensos NF 1.30.010.000212/2018-11 e IC 1.30.010.000074/2002-11.

Trata-se de inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar a regularidade ambiental dos assentamentos rurais dos municípios de abrangência desta Procuradoria da República.

Termo de representação de Daniel da Fonseca às f. 04-23. O denunciante informa que a PETROBRAS instalou um gasoduto ao lado do Assentamento Comunidade Terra da Paz, em Área de Preservação Permanente (APP).

Ofício nº 374 do INCRA às f. 25-27. O instituto afirma que dos cinco assentamentos identificados no local, quatro estavam com processo de licenciamento em trâmite no INEA, enquanto um não possuía solicitação de licença.

Ofício nº 739 do INCRA às f. 29-30. O instituto informa que não houve expedição de autorização para instalação de gasoduto pela PETROBRAS pelo fato de ele estar fora do projeto de assentamento.

Relatório técnico do INEA às f. 35-36, que tem por objetivo informar o andamento do licenciamento dos assentamentos na região, esclarece que:

a) Assentamento Vida Nova (Barra do Piraí): o processo administrativo E-07/202.303/2005 está em fase de acompanhamento das condicionantes da licença prévia nº FE014378; foi aberto pelo INCRA o processo de licença de instalação e operação nº E-07/505.750/2010, ainda pendente de informações necessárias para o prosseguimento da licença;

b) Assentamento Roseli Nunes (Piraí): o processo administrativo E-07/203.147/2005 se encontra em fase de acompanhamento das condicionantes da licença prévia nº FE015207; foi aberto pelo INCRA o processo de licença de instalação e operação nº E-07/511.960/2010, ainda pendente de informações necessárias para o prosseguimento da licença;

c) Assentamento Terra da Paz (Piraí): o processo administrativo E-07/203.372/2004 se encontra em fase de acompanhamento das condicionantes da licença prévia nº FE014379; foi aberto pelo INCRA o processo de licença de instalação e operação nº E-07/505.749/2010, ainda pendente de informações necessárias para o prosseguimento da licença;

d) Assentamento Fazenda do Salto (Barra Mansa): o processo administrativo E-07/204.450/2006 se encontra sob análise para demarcação das faixas marginais de proteção da fazenda;

e) Assentamento Sabugo (Paracambi): não há processo de licenciamento no INEA.

Ofício nº 1509/INCRA às f. 45-46, informando a emancipação do projeto de Assentamento Sabugo (Paracambi), visto que tal foi criado 10 anos antes da Resolução CONAMA 237.

Ofício nº 247/INEA à f. 51, informando que, em relação ao andamento do licenciamento do assentamento na Fazenda do Salto (Barra Mansa), os documentos apresentados pelo INCRA foram recusados e, por isso, houve a notificação para apresentar Plano de Recuperação de Assentamentos.

Ofício nº 624/2013 às f. 64-65. O INEA informa que os assentamentos de Vila Nova, Roseli Nunes e Terra da Paz possuem Licenças Prévia com prazo de validade já expirado e as Licenças de Instalação e Operação ainda não foram emitidas.

Informa ainda que não foi possível prosseguir na análise dos processos, já que há pendências documentais deixadas pelo INCRA; há ausência dos estudos ambientais mínimos exigidos pelo CONAMA; bem como o não cumprimento das notificações emitidas e das condicionantes das Licenças Prévias expedidas.

Por fim, informa que um Termo de Ajuste de Conduta a ser celebrado entre o INCRA e o INEA se encontra em estado de elaboração a fim de sanear o problema acima relatado.

Consta do Ofício nº 969/2014 (f. 71-72), entendimento do INCRA, de acordo com o Parecer/INCRA/DTM nº 02/2013, de que não há mais necessidade de licenciar seus projetos de assentamentos, bem como as licenças já emitidas seriam canceladas, sem necessidade de cumprimento de suas condicionantes. Acompanhando o expediente vieram os documentos de f. 73-104.

Recomendações nº 17/2016 e nº 18/2016 do MPF às f. 122-126, para que a Superintendência do INCRA adote medidas necessárias para dar seguimento aos processos administrativos em questão com o objetivo de concluir o licenciamento ambiental, sem prejuízo da ulatimação de TAC com a autarquia estadual para este fim, cabendo, inclusive, obstar a criação de novos assentamentos sem estudos ambientais adequados.

Certidão à f. 137, informando que o INCRA se manifestou favoravelmente ao acatamento da Recomendação nº 17/2016 (f. 129-130).

O INEA às f. 139-197, informou que o INCRA foi instado a apresentar manifestação quanto ao interesse em dar continuidade aos processos de licenciamento ambiental, sendo posteriormente notificado a sanar as pendências técnicas e documentais dos referidos processos.

O INCRA, por sua vez, em contato com o INEA, requereu a prorrogação do prazo e o sobrestamento das notificações, visando a celebração de acordo que contemple o atendimento das condicionantes, informando acerca da elaboração de uma minuta de TAC.

Em razão da Resolução INEA n 129/2015 e da Lei Estadual n. 5.427/2009, o INEA esclareceu que não era possível a suspensão dos prazos e que, diante da ausência da documentação necessária, a análise dos requerimentos de licenciamentos em abertos deverá ser indeferida e arquivada. Quanto a proposta de celebração de acordo, o INEA informa que até a presente data não foi encaminhada minuta de TAC ao respectivo órgão.

Despacho de f. 217 determinou expedição de ofício ao Superintendente Regional do Médio Paraíba do Sul- SUPMEP/INEA, requisitando informações sobre:

(I) a situação atual dos processos de licenciamento ambiental dos assentamentos rurais Vida Nova/ Barra do Pirai; Roseli Nunes/Pirai; Terra da Paz/Pirai; Fazenda do Salto/ Barra Mansa e Sabugo/Paracambi;

(II) o andamento das tratativas do TAC para sanar pendências documentais deixadas pelo INCRA e a ausência de estudos ambientais mínimos exigidos pela Resolução CONAMA nº 387/06, bem como o não cumprimento das notificações e das condicionantes das licenças prévias expedidas.

Em resposta, o INEA encaminhou o ofício nº1359/19/INEA/OUVID (f. 224-228), na data de 8.7.2019, informando, por meio do Relato Técnico GELAF nº38.144, que os processos de licenciamento ambiental mencionados no ofício de f. 205-206 foram indeferidos em razão da perda de objeto, visto que os projetos de assentamento rural já se encontram instalados e com as famílias morando.

Outrossim, informa o INEA que as tratativas para celebração do TAC para regularização ambiental dos assentamentos foram retomadas, estando em fase de elaboração do plano de ação.

Em 7.4.2020, o INEA, através do ofício INEA/OUVID SEI Nº708/2020 (f. 243), informou que, conforme o contido no Relato Técnico GELAF n.º 40.164 (SEI 4098876), a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC a ser firmado entre o INCRA e o INEA, está em fase final de elaboração.

Às f. 246-252v consta cópia da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta, seguido de cópia de toda documentação correlata ao licenciamento dos assentamentos (f. 253-319v).

O INCRA, por sua vez, às f. 324-324v, esclareceu que recentemente o INEA encaminhou uma minuta de TAC e seus anexos para serem analisados pelo instituto. Entretanto, destacou que, não obstante a maioria do texto da minuta de TAC ter sido elaborada de acordo com o que foi estabelecido nas reuniões técnicas interinstitucionais relacionadas ao acordo para regularização de passivos do INCRA junto ao INEA, alguns anexos apresentados pelo órgão estadual são inéditos, contendo documentos com caráter multidisciplinar, o que demanda uma análise complexa pelos setores responsáveis.

É o necessário.

Após análise dos autos, verifica-se que é caso de arquivamento.

O presente procedimento foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir de denúncia sobre possível instalação de um gasoduto operado pela Petrobras ao lado do Assentamento Comunidade Terra da Paz, em Área de Preservação Permanente (APP).

Entretanto, o INCRA afirmou que não há qualquer gasoduto instalado na área pertencente ao Assentamento Comunidade Terra da Paz, localizado no Município de Pirai-RJ (f. 29-30).

Ante a constatação de ausência da irregularidade relatada pelo representante, o objeto da apuração se desdobrou no acompanhamento do licenciamento ambiental dos assentamentos rurais dos municípios de abrangência desta Procuradoria da República, especificamente:

a) Assentamento Vida Nova (Barra do Pirai);

b) Assentamento Roseli Nunes (Pirai): objeto da Notícia de Fato n. 1.30.010.000212/2018-11, apensada ao presente procedimento;

c) Assentamento Terra da Paz (Pirai);

d) Assentamento Fazenda do Salto (Barra Mansa): objeto do Inquérito Civil n. 1.30.010.000074/2002-11, apensado ao presente procedimento.

Assim, tem-se que o objeto atual dos presentes autos cinge-se ao mero acompanhamento das tratativas que visam a regularização de passivos do INCRA junto ao INEA, no que toca o licenciamento dos assentamentos rurais, o que está sendo concretizado por meio da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta.

Ante a nova realidade fática do caso, cabe instaurar Procedimento Administrativo com o objeto de “acompanhar as tratativas entre o INCRA e o INEA para a regularização ambiental dos assentamentos rurais dos municípios de abrangência desta Procuradoria da República”, o qual deverá ser instruído com cópia digitalizada das principais peças do presente procedimento.

Considerando que não foram identificadas as irregularidades ambientais descritas na representação que deu origem ao presente Inquérito Civil, tampouco durante a instrução do feito, não assiste razão para manter o inquérito em aberto apenas para acompanhar as ações administrativas a cargo dos órgãos de fiscalização, ações estas acobertadas pela presunção de legalidade inerente ao poder de polícia ambiental.

No procedimento em análise, não há que se falar em omissão, ou conduta comissiva por parte do INCRA ou do INEA, que ensejasse atuação preventiva este órgão na tutela do meio ambiente a título de prevenção, ou precaução, ou mesmo repressiva a título de reparação de dano, posto que cumpriu as obrigações ambientais incidentes no caso em tela, impulsionando o processo de licenciamentos ambientais necessários, expedindo as

licenças cabíveis, em cumprimento inclusive da recomendação ministerial, realizando tratativas para celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta.

Portanto, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, não restando demonstrada qualquer irregularidade que enseje demais providências por parte deste Parquet quanto a ao processo de licenciamento dos assentamentos rurais, ou considerando as comprovações nos autos das devidas atuações dos órgãos ambientais envolvidos, sendo de rigor o seu arquivamento.

Ainda, não há aspecto criminal a ser apurado, posto que não houve conduta dolosa, negligente, imprudente ou imperícia por parte de quaisquer dos responsáveis. Não existindo motivos para se prosseguir com a presente investigação, é de rigor o seu arquivamento.

Diante das razões expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, bem como dos seus apensos, Notícia de Fato n. 1.30.010.000212/2018-11 e Inquérito Civil n. 1.30.010.000074/2002-11.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

a) Comunique-se o representante, a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPF;

b) extraíam-se cópias das seguintes peças selecionadas dos autos: f. 25-27, 35-36, 71-72, 129-130, 224-228, 243, 246-319v e 324-324v, encaminhando-as para registro e distribuição por prevenção ao 1º Ofício desta PRM, para abertura de Procedimento administrativo com escopo de “acompanhar as tratativas entre o INCRA e o INEA para a regularização ambiental dos assentamentos rurais dos municípios de abrangência desta Procuradoria da República”;

c) após a instauração do novo procedimento e a juntada aos autos do comprovante de abertura extraído do Sistema Único, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do representante, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;

d) certifiquem-se de tudo nos autos;

e) por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

JAIRO DA SILVA

Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Ref.: IC 1.30.010.000186/2012-35.

Trata-se de inquérito civil público iniciado por representação formulada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, do Campos Nilo Peçanha, em Pinheiral, instruída com laudo técnico ambiental que noticiou a ocorrência de obra de corte de talude na rodovia Benjamin Constant (Estrada Pinheiral - Arrozal), nº 1013, em área supostamente de propriedade da União, limítrofe com o referido campus. Consta que o serviço foi realizado com máquinas e funcionários da empresa JRO (fls. 03/08).

Os danos ambientais decorrentes das obras foram listados: (i) erosão da encosta do morro devido a alta inclinação em que o talude foi deixado, sem obra de contenção e (ii) concentração de água das chuvas nas partes mais baixas dentro do próprio terreno e nos terrenos vizinhos. Medidas de prevenção também foram sugeridas.

Requisitadas informações ao Município de Pinheiral, a resposta foi apresentada juntamente com registros fotográficos: o terreno já apresenta corte de talude, estabilizado, e com placa de "vende-se"; trata-se de área da União; a SPU se comprometeu a contatar o alienante para obter informações (fls. 10/14).

Instada, a SPU prestou informações e apresentou documentos respectivos: embora a área mencionada esteja localizada dentro da porção maior da Fazenda do Pinheiro, em Pinheiral, de propriedade da União, consoante escritura de compra e venda de 28/03/1891, não se pode afirmar se o local em que realizado o corte do talude, na Rodovia Benjamin Constant, nº 10013, persiste no domínio federal, pois não existe matrícula da área maior, estando em curso procedimento administrativo para essa finalidade, ainda pendente de levantamentos e estudos. Informou, ainda, que houve a celebração de contrato de doação ao município de Pirai, assim como a concessão de títulos de propriedade aos ocupantes de lotes que estavam inseridos na área há mais de 10 anos e que haviam realizado benfeitorias, conforme certidão de cartório juntada. Ao fim, salientou que somente depois da conclusão do registro definitivo da área em nome da União, poder-se-ia adotar as providências cabíveis (fls. 21/34).

A empresa JRO foi requisitada a prestar esclarecimentos e o fez em fls. 37/51: o imóvel referido na representação pertence a si, bem como a A. Abreu Beneficiamentos Ltda., conforme escritura apresentada. Possui, ainda, licença de instalação ambiental LPI nº IN018827, de 26/01/12, com validade até 26/01/17, sendo certo que a execução da obra estaria de acordo com as respectivas condicionantes.

O INEA encaminhou relatório de vistoria n. 357.04.14, de 04/04/14, na qual informou que a área objeto da representação é a mesma objeto da licença ambiental. No que diz respeito às intervenções realizadas, aduziu que não foi permitido o manilhamento do curso d'água, tampouco a utilização de FMP das nascentes e dos cursos d'águas. Tratando-se de curso de corpo hídrico de pequeno porte, deve-se evitar o seu capeamento, razão pela qual foi solicitado à empresa apresentação de novo projeto de desvio do curso d'água. Outrossim, a partir da demarcação da FMP de 30 metros para ambos os lados dos afluentes do Córrego Pau d'Alho e 50 metros do entorno das nascentes, verificou-se o descumprimento das condicionantes 13, 14 e 16, que versam sobre a necessidade de respeitar os limites das referidas áreas de preservação permanente. Também foi verificado o descumprimento da condicionante 7 (evitar carreamento e transbordamento de material para via pública).

Nesse contexto, foi expedida notificação para adoção das providências cabíveis, tais como limpeza emergencial do curso d'água, desobstrução da manilha de drenagem do corpo hídrico e medidas de controle para evitar o transbordamento de material para a via pública. A empresa também apresentou mudança do projeto de canalização do afluente do córrego Pau D'Alho, tendo o INEA prestado anuência, efetuando-se averbação na licença (fls. 56/155).

Nova vistoria foi apresentada em janeiro de 2015, na qual foi informado que a situação do Condomínio Industrial permanece inalterada (fls. 162/171).

Expedido ofício ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, com o objetivo de averiguar se os danos descritos na representação se concretizaram e qual o estado atual da área, a resposta constou que: (i) em relação ao carreamento de material do aterro, não está havendo danos; a execução do manilhamento está atendendo à drenagem e não há ocorrência de alagamentos em seu terreno; (ii) quanto ao talude, a situação se encontra da mesma forma como da primeira visita, pois não foi feito muro de contenção, com a ocorrência de pequena movimentação de terra posterior, que gerou comprometimento da cerca limite entre a propriedade e o campus (queda dos mourões), sendo a única medida adotada; (iii) outras medidas

preventivas ou corretivas, como a construção da vala cimentada logo acima do talude, com o intuito de desviar o caudal sobre este e a reconstrução da cerca, encontram-se pendentes (fls. 181/182).

Por fim, buscou-se averiguar junto à SPU sobre a titularidade da área, se pertencente ou não à União. Em resposta, foi salientado que a Rodovia Benjamin Constant pode estar inserida na área que compreende o município de Pinheiral, mas não há elementos que permita afirmar (mapa, planta ou outra indicação). Sugeriu-se averiguar junto ao DER e/ou DNIT (fls. 187). No despacho de fl. 188, há diligências pendentes, consistentes na expedição de ofícios ao DNIT e à SPU, com o objetivo de esclarecer a respeito da titularidade da área e, enfim, definir a atribuição do MPF para atuar.

Os supracitados ofícios foram expedidos (ofícios 376/2019 e 377/2019 - docs. 31 e 32) e reiterados (ofícios 735/2019 e 737/2019 - docs. 37 e 38).

Despacho de prorrogação de prazo consta do doc. 39.

Em respostas de fls. 197 e 203/208, SPU e o DNIT informaram que o imóvel onde iniciadas as intervenções não é de propriedade da União.

O despacho/doc. 53 determinou a expedição de ofício ao INEA, para nova vistoria visando esclarecer se as desconformidades ambientais foram solucionadas e, se persistirem, se as mesmas geram riscos ao Instituto Federal de Educação. Outrossim, determinou a expedição de ofício à referida instituição de ensino, requisitando informar sobre o estado atual da área objeto da representação que inaugurou este procedimento.

O Instituto Federal de Educação apresentou sua resposta no Ofício/CPIN n. 188/2019, no seguintes termos: não foram encontrados indícios de danos à drenagem; o talude sofreu pequeno deslizamento da parte superior para a inferior, danificando a cerca limítrofe; este evento resultou na suavização do talude, permitindo o estabelecimento de plantas que estabilizaram parcialmente o talude; para garantir a estabilização, o morador Célio Rizzio Coutinho Batista aprovou na Prefeitura Municipal o projeto de construção de muro de contenção na área de interesse, conforme Alvará de Licença para Construção n. 16/2019, e se comprometeu verbalmente que realizará a construção em março de 2020. A reconstrução da cerca poderá ser realizada após a construção do muro de contenção.

A resposta do INEA constante de fls. 213/218 - relatório de vistoria INEA 127.12.19 mencionou área situada a 7,4km do Instituto Federal, que posteriormente informou que o local vistoriado não é o mesmo objeto da investigação (doc. 67).

O Instituto Federal de Educação foi novamente instado a prestar informações sobre o estado atual da área (ofício 1085/2020), vindo sua resposta no ofício/CPIN n. 42/2020: o muro de contenção foi construído e a cerca, reconstruída; todos os problemas narrados no ofício CANP02/2012 foram integralmente sanados, sem risco à estrutura e funcionamento regular da instituição de ensino.

É o necessário.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

As investigações tiveram início por representação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, do campus Nilo Peçanha, em Pinheiral, que noticiou a ocorrência de obra de corte de talude na rodovia Benjamin Constant (Estrada Pinheiral - Arrozal), nº 1013, em área supostamente de propriedade da União, limítrofe com o referido campus. Consta que o serviço foi realizado com máquinas e funcionários da empresa JRO (fls. 03/08 - ofício CANP02/2012).

Os danos ambientais decorrentes das obras foram listados: (i) erosão da encosta do morro devido a alta inclinação em que o talude foi deixado, sem obra de contenção e (ii) concentração de água das chuvas nas partes mais baixas dentro do próprio terreno e nos terrenos vizinhos. Medidas de prevenção também foram sugeridas.

Com o aprofundamento das investigações, a titularidade federal da área foi afastada pela SPU e pelo DNIT, conforme se verifica de fls. 197, 203/208.

A partir disso, conforme alertado no despacho/doc. 53, o foco da investigação passou a ser esclarecer se os problemas ambientais outrora narrados geravam riscos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. Neste sentido, os fatos evoluíram até a extinção completa dos problemas, conforme se verifica adiante.

Em um primeiro momento, a entidade educacional informou que: (i) em relação ao carreamento de material do aterro, não está havendo danos; a execução do manilhamento está atendendo à drenagem e não há ocorrência de alagamentos em seu terreno; (ii) quanto ao talude, a situação se encontra da mesma forma como da primeira visita, pois não foi feito muro de contenção, com a ocorrência de pequena movimentação de terra posterior, que gerou comprometimento da cerca limite entre a propriedade e o campus (queda dos mourões), sendo a única medida adotada; (iii) outras medidas preventivas ou corretivas, como a construção da vala cimentada logo acima do talude, com o intuito de desviar o caudal sobre este e a reconstrução da cerca, encontram-se pendentes (fls. 181/182).

Posteriormente, em informação de dezembro/2019, objeto do ofício CPIN n. 188/2019, mencionou que não foram encontrados indícios de danos à drenagem; o talude sofreu pequeno deslizamento da parte superior para a inferior, danificando a cerca limítrofe; este evento resultou na suavização do talude, permitindo o estabelecimento de plantas que estabilizaram parcialmente o talude; para garantir a estabilização, o morador Célio Rizzio Coutinho Batista aprovou na Prefeitura Municipal o projeto de construção de muro de contenção na área de interesse, conforme Alvará de Licença para Construção n. 16/2019, e se comprometeu verbalmente que realizará a construção em março de 2020. A reconstrução da cerca poderá ser realizada após a construção do muro de contenção. (doc. 57)

Por fim, a última e mais recente informação do Instituto Federal, datada de 27/10/20 (ofício/CPIN n. 42/2020), foi no sentido de que o muro de contenção foi construído e a cerca, reconstruída; todos os problemas narrados no ofício CANP02/2012 foram integralmente sanados, sem risco à estrutura e funcionamento regular da instituição de ensino (doc. 78).

O que se percebe, então, é que os problemas narrados na representação que inaugurou o presente procedimento foram integralmente sanados, sem que subsista dano de qualquer ordem ao Instituto Federal de Educação.

Portanto, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, não restando demonstrada qualquer irregularidade que enseje outras providências sujeitas a atribuição deste Parquet. Também não houve aspecto criminal a ser apurado.

Ressalva-se unicamente que, durante o trâmite das investigações, logrou-se descobrir desconformidades ambientais que não faziam parte do objeto do procedimento e não estão sujeitas à atribuição do Ministério Público Federal, tal como manilhamento de curso d'água de pequeno porte, utilização de faixa marginal de proteção de nascentes, dentre outros listados pelo INEA em fls. 56/155 e 162/171 que não representam afetação direta a bem ou interesse federal. Verifica-se que a autarquia estadual expediu notificação para as devidas correções, mas não se sabe se tudo foi solucionado. Assim, para que tenham o devido tratamento, mister se faz a remessa de tais documentos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com atribuição para a tutela coletiva em Pinheiral/RJ, bem como com cópia desta promoção de arquivamento.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se o representante, a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c, o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPPF;
- b) Expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com atribuição para a tutela coletiva de Pinheiral, para remessa dos seguintes documentos visando a adoção das medidas cabíveis - fls. 56/155, 162/171 e desta promoção de arquivamento;
- c) No prazo de três dias, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;
- d) Certificuem-se de tudo nos autos;
- e) Por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF.

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Ref.: IC 1.30.010.000470/2010-40. Apenso IC nº 1.30.010.000381/2012-65.

Trata-se de procedimento instaurado ex officio com objetivo de apurar possível omissão do Município de Vassouras-RJ na conservação paisagística dos arredores do Centro Histórico de Vassouras e ruas adjacentes.

As ações necessárias incluíam a melhor regulação do trânsito, através da colocação de placas, regulamentação do comércio ambulante, manutenção do calçamento e controle da infestação de cupins.

Proposta de TAC para adequar a situação do centro histórico às f. 13-17.

O IPHAN encaminhou ofício, informando as obras que seriam contempladas com suas verbas à f. 28.

Ata de reunião às f. 38-39, na qual a Prefeitura informou que não poderia cumprir os prazos, propondo alterações no TAC.

O IPHAN, por sua vez, não se opôs à mudança do TAC, desde que fossem tomadas ações imediatas para conservar alguns dos imóveis em especial estado de degradação.

Às f. 65-68, recomendação à prefeitura, retomando as propostas do TAC, que consistiam, basicamente, na proibição de instalação de atividades que produzissem resíduos no centro histórico, segurança dos imóveis tombados, apresentação de um valor destinado à preservação da área do centro da cidade, proibição do tráfego de caminhões no centro da cidade, elaboração de plano de restauração do calçamento do centro histórico, fiscalização das atividades de ambulantes e do comércio na região, coibição da poluição visual na cidade.

O IPHAN trouxe informações de que a situação de danos ao patrimônio histórico havia se intensificado devido ao trânsito de veículos no centro da cidade, em especial veículos pesados, à f. 72.

Às f. 77-79 a Prefeitura de Vassouras anui à Recomendação do Ministério Público e informa as medidas que vem tomando para a conservação do Centro Histórico.

Comprovantes das notificações a lojistas e ambulantes, bem como relatório de atividades mensais da prefeitura junto a esses grupos às f. 82-113.

A fim de obter informações sobre as demais medidas tomadas para a conservação do centro histórico, foi enviado ofício, anexado à f. 114 e respondido com o orçamento para as obras de manutenção do centro histórico às f. 119-121, além de relatório de posturas e cópias de notificações e termos de adequação de conduta entregues à ambulantes e lojistas às f. 124-236.

À f. 252, a Prefeitura de Vassouras informou que pretende obter recursos para a guarda municipal a partir da implantação de um estacionamento rotativo que, à época, estava em fase de estudos e que foram contratados dezessete novos guardas municipais.

Além disso, informou que havia sido enviado ofício para a FAETEC, para que informasse como os profissionais formados pelo projeto de capacitação em restauro estavam sendo empregados na manutenção do patrimônio histórico no centro da cidade. Apresentou, ainda, às f. 255-277 legislação municipal concernente ao centro histórico da cidade.

Não foi informado, todavia, se a norma apresentada consistia apenas em projeto de lei ou se já estava em vigor, tampouco foi informado o número.

Assim, foi enviado ofício ao IPHAN solicitando informações quanto aos danos que o tráfego de automóveis pode causar/causa no centro histórico e à Prefeitura, requerendo que informasse os dados da FAETEC sobre os profissionais provenientes do curso de restauro e sua colaboração no cumprimento de parte da recomendação, além de estudo técnico para avaliar o impacto do novo código de posturas.

Às f. 283-289, em resposta às reiterações do ofício supracitado, a Prefeitura de Vassouras afirmou que as turmas da FAETEC ainda não se formaram, mas que as aulas se iniciaram no primeiro semestre de 2017 e o curso teria duração de dois anos.

Quanto ao estacionamento, a Prefeitura informou que o projeto se encontrava em fase de estudos, e que ele seria instalado provavelmente no centro da cidade.

A divisão de fiscalização de posturas da prefeitura de Vassouras apresentou, às f. 283-289, parecer em que relata as formas como o Código de posturas se adequa às cláusulas da recomendação e a colocação de placas vedando a passagem de veículos pesados em certas áreas da cidade.

Ainda, diante da solicitação de informações sobre possíveis danos que o tráfego de caminhões poderia provocar ao Centro Histórico, o IPHAN, através do Ofício nº 013/ETMP-IPHAN-RJ (f. 301), afirmou:

1. Os trajetos apresentados não apresentam risco para a preservação do conjunto tombado se estiver sendo utilizados [...];

2. Quanto aos danos no Centro Histórico esses já foram causados, a continuidade da ação agrava sobremaneira a situação desse conjunto;

3. Na ocasião do envio de ofício do Exmo. Prefeito Municipal, o trânsito de veículos pesados havia, de fato, diminuído significativamente pela pronta ação da guarda municipal. Embora tenhamos notícias verbais que o mesmo não ocorria nos horários em que o ETMP não funcionava (período noturno e fins de semana);

4. Em 2015 a Prefeitura Municipal de Vassouras elaborou e aprovou o Código de Postura (Lei Municipal nº 2831/15), seu Capítulo IZ do Título IV, trata exclusivamente do trânsito e do estacionamento na área histórica, prevendo multas para os infratores. Já está estabelecido que o Centro Histórico (Ambiência 1) só poderá circular veículo urbano de carga e vans com peso bruto máximo de até 0,3 toneladas.

5. O código de postura prevê ainda que veículo motorizado ou tipo trailer não poderá ocorrer na Ambiência 1 (Art. 104). Infelizmente, essa semana constatamos a liberação da área limítrofe da Praça Eufrásia Teixeira Leite para ocupação de carros do tipo food-truck. Igualmente só ocorrendo nos horários que se encontra fechado ao ETMP.

Dessa forma, solicitado ao IPHAN informar quais foram os danos concretos ao patrimônio histórico provocados pelo tráfego de veículos pesados e se, em consequência disso, há medidas emergenciais a serem implementadas; se o IPHAN notificou a Prefeitura sobre a ausência de fiscalização no período noturno e fins de semana ou sugeriu meios de fiscalização mais eficazes e se a Prefeitura consultou o IPHAN sobre a liberação de veículos do tipo food-truck na área limítrofe da Praça Eufrásia Teixeira Leite. A Autarquia Federal, através do Ofício nº 02/ETMP-IPHAN-RJ (f. 312) limitou-se a informar que a Prefeitura foi notificada quanto à ausência de fiscalização no período noturno e fins de semana para o tráfego e, no mais, repetiu as mesmas considerações já feitas através do Ofício nº 013/ETMP-IPHAN-RJ (f. 301).

Por fim, extrai-se do Ofício nº 011/2020 (f. 313), da Prefeitura Municipal de Vassouras-RJ, que estão em curso tratativas para planejar ações noturnas conjuntas entre a Guarda Municipal e o 10º Batalhão da PMRJ, visando inibir o tráfego de veículos pesados no Centro Histórico de Vassouras.

O Inquérito Civil nº 1.30.010.000381/2012-65, apensado aos presentes autos, foi instaurado com o propósito de apurar possível omissão do IPHAN e do Município de Vassouras na regularização do tráfego de veículos pesados no Conjunto Paisagístico e Urbanístico da cidade, portanto seu objeto foi integralmente absorvido nesta investigação.

É o relato do necessário.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

O presente procedimento foi instaurado ex officio nesta Procuradoria da República com objetivo de apurar possível omissão do Ente Municipal quanto à proteção do Centro Histórico do Município de Vassouras-RJ.

Conforme todo exposto, verifica-se que o presente inquérito civil público, cuja instauração remonta o ano de 2010, exauriu sua utilidade.

Em que pesem as considerações do IPHAN em relação à eficácia da atuação municipal, cumpre reconhecer que o Executivo Municipal contemplou, com medidas concretas, questões mais importantes à preservação do acervo histórico de Vassouras listadas na Recomendação do MPP nº 25/2013, elaborada de acordo com as propostas do TAC, consistentes na proibição de instalação de atividades que produzissem resíduos no centro histórico, segurança dos imóveis tombados, apresentação de um valor destinado à preservação da área do centro da cidade, proibição do tráfego de caminhões no centro da cidade, elaboração de plano de restauração do calçamento do centro histórico, fiscalização das atividades de ambulantes e do comércio na região, coibição da poluição visual na cidade.

Confirma-se que, de fato, o Código de Postura (Lei Municipal nº 2831/15), aprovado em 2015, se adéqua às cláusulas da recomendação.

É oportuno consignar que este procedimento possibilitou inclusive a regulamentação do tráfego de veículos na área histórica, prevendo multas para os infratores, entre outras ações importantes para a preservação do patrimônio histórico.

Em situações como a dos presentes autos, é cediço que só o constante diálogo entre o Executivo Municipal e o Escritório Regional do IPHAN/Vassouras poderá harmonizar o pleno funcionamento da rotina da cidade com preservação do seu patrimônio histórico.

Isto porque não há como prever todas as ocorrências em que o patrimônio histórico seja colocado sob risco de dano, pois o dever de cuidado – tanto da Prefeitura de Vassouras quanto do IPHAN – é obrigação de trato sucessivo.

No procedimento em análise, não há que se falar em omissão, ou conduta comissiva por parte da Prefeitura Municipal de Vassouras-RJ, que ensejasse atuação preventiva este órgão na tutela do patrimônio histórico a título de prevenção, ou precaução, ou mesmo repressiva a título de reparação de dano, posto que cumpriu as recomendações incidentes no caso em tela, promovendo a devidas notificações e editando os regulamentos normativos pertinentes.

Portanto, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, não restando demonstrada qualquer irregularidade que enseje demais providências por parte deste Parquet quanto a fiscalização por parte do Ente Municipal quanto à preservação do Centro Histórico, ou considerando as comprovações nos autos das devidas atuações dos órgãos envolvidos, sendo de rigor o seu arquivamento.

Ainda, não há aspecto criminal a ser apurado, posto que não houve conduta dolosa, negligente, imprudente ou imperícia por parte de quaisquer dos responsáveis. Não existindo motivos para se prosseguir com a presente investigação, é de rigor o seu arquivamento.

Por certo, sobrevivendo notícias da prática de condutas que causem risco ou mesmo dano concreto ao acervo histórico do Centro de Vassouras, os entes dotados de poder fiscalizatório (IPHAN e Município de Vassouras) podem e devem representar ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis, se necessárias. Não se justifica o acompanhamento do trabalho ordinário do ETMP-IPHAN, que detém prerrogativas necessárias para zelar pelo interesse público com adequação e eficiência necessárias, sendo certo ainda que esse é dever da Autarquia Federal.

Diante das razões expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, bem como dos seu apenso, Inquérito Civil nº 1.30.010.000381/2012-65.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

- a) Tratando-se de inquérito civil instaurado de ofício, torna-se desnecessária a comunicação ao representante;
- b) Remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;
- c) Certifiquem-se de tudo nos autos;
- d) Por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 44, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput, e incisos I e IX, da Constituição da República), legais (artigo 6º, inciso V; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigos 8º a 13 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO a celebração de compromissos de ajustamento de conduta (TAC) em 10 de agosto de 2020, no âmbito do PA-PPB nº 1.29.012.000148/2020-93, com municípios da circunscrição da PRM-Bento Gonçalves, tendo por objeto a disponibilização de tratamento precoce aos cidadãos portadores de COVID-19;

Determina a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAC 27/2020 por parte do compromissário.

A título de diligência inicial, oficiar ao município, solicitando informações e dados relativos ao cumprimento do TAC, conforme minuta.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente procedimento administrativo, inclusive para fins de publicação da portaria (art. 9º da Res. CNMP nº 174/2017).

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput, e incisos I e IX, da Constituição da República), legais (artigo 6º, inciso V; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigos 8º a 13 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO a celebração de compromissos de ajustamento de conduta (TAC) em 10 de agosto de 2020, no âmbito do PAPPB nº 1.29.012.000148/2020-93, com municípios da circunscrição da PRM-Bento Gonçalves, tendo por objeto a disponibilização de tratamento precoce aos cidadãos portadores de COVID-19;

Determina a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAC 28/2020 por parte do compromissário.

A título de diligência inicial, oficiar ao município, solicitando informações e dados relativos ao cumprimento do TAC, conforme minuta.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente procedimento administrativo, inclusive para fins de publicação da portaria (art. 9º da Res. CNMP nº 174/2017).

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 21, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Designação de Promotor de Justiça para atuação como Promotor Eleitoral em razão de vacância na Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia do Oeste.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO o Ofício SEI nº 14/2020/CONI do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 19 de novembro de 2020, que solicita expedição de ato designando promotor para atuar perante a 19ª Zona Eleitoral, em razão de vacância na Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia do Oeste;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça Adalberto Mendes de Oliveira Neto para atuar como Promotor Eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral, no período de 01.11.2020 a 06.01.2021.

Art. 2º. Ficam convalidados os atos já praticados em conformidade com o artigo 1º.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 108, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CSMPPF nº 87/2006, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da Constituição Federal, e dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 75/1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.31.000.000105/2020-99 para a apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

Considerando o permissivo contido no art. 4º, inciso II, da Resolução CSMPP nº 87/2006;

Resolve determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração de irregularidades na prestação de contas pela Fundação Pio XII (Hospital Amor da Amazônia) perante a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006 e do art. 7º, §2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

THAIS STEFANO MALVEZZI  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 508, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Designa membro para atuar em auto judicial.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Cláudio Valentim Cristani, responsável pelo 6º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuar como substituto nos autos judiciais de Sequestro - Medidas Assecuratórias nº5019701-11.2018.4.04.7200, em razão do impedimento da Procuradora da República Daniele Cardoso Escobar.

DANIEL RICKEN

**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO**

PORTARIA Nº 509, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Designa membro para atuação conjunta em auto judicial.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Marcelo Godoy para atuar conjuntamente com o Procurador da República Daniel Ricken, nos autos do Pedido de Quebra nº 5010712-21.2020.404.7208 e seus correlatos, em razão de desoneração do atual titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Referência: PP 1.34.011.000529/2019-89

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no Art. 129, inciso V, da Constituição Federal; no Art. 5º, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar nº 75/93; na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, bem como na Resolução nº 87 do Conselho Superior Ministério Público Federal e, ainda:

CONSIDERANDO que dentro do Território Indígena Tenondé Porã há moradores não indígenas;

CONSIDERANDO que os indígenas da Comunidade Guyrapaju, localizada no município de São Bernardo do Campo, São Paulo, estão sendo impedidos de transitar dentro de seu território pelos moradores não indígenas;

CONSIDERANDO que no dia 06 de maio de 2016 foi publicada no Diário Oficial da União, a Portaria MJ/GAB nº 548, de 05/05/2016, que declara como de posse permanente e, portanto, de usufruto exclusivo do povo indígena Guarani, a Terra Indígena Tenondé Porã, localizada nos municípios de Mongaguá, São Bernardo do Campo, São Paulo e São Vicente, Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, são de natureza originária, que se destinam a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, conforme disciplina o § 2º do Art. 231 da CF/88;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 231, § 6º são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras que os índios tradicionalmente ocupam;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000529/2019-89, em trâmite nesta Procuradoria da República, instaurado para apurar eventual lesão ao direito de passagem dos indígenas moradores da Terra Indígena Tenondé Porã - Aldeia indígena Guyrapaju;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, conforme inteligência do § 6º do Art. 2º da Resolução 23 do CNMP;

CONSIDERANDO, por fim, que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que realizadas diligências preliminares, persiste a necessidade de continuação das investigações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa: "Apurar eventual violação aos direitos originários sobre as terras que os indígenas do Território Indígena Tenondé Porã tradicionalmente ocupam"

Isto posto, determino que sejam adotadas, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I - Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000529/2019-89 em INQUÉRITO CIVIL nos termos da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

II - Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo Art. 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo Art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e Art. 7º caput e § 2º, inciso I, da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

IV - Para o eficaz andamento deste inquérito civil, designo a Sra. Adriana Vieira e o Sr. Kleber Eduardo Mantovani, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias, conforme inteligência do inciso V, do Art. 5º, da Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e inciso V, do Art. 4º, da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

V - Determino que esta Portaria seja afixada no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme determina o inciso VI, do Art. 4º, da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o inciso VI, do Art. 5º, da Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

STEVEN SHUNITI ZWICKER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que os autos tem como objetivo de fiscalização da implantação da política de fornecimento de merenda escolar durante o enfrentamento da epidemia do COVID, a qual ainda perdura;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente enquanto ainda perdurar a epidemia de COVID.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000260/2020-05.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados.

MELINA TOSTES HABER  
Procuradora da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 224/2020**  
**Divulgação: sexta-feira, 27 de novembro de 2020 - Publicação: segunda-feira, 30 de novembro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**